



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LILIANE CAMARGO VICENTE

**POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS BENS ARMAZENADOS EM MEIO
VIRTUAL NA HERANÇA E SUA TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS**

Tubarão

2018

LILIANE CAMARGO VICENTE

**POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS BENS ARMAZENADOS EM MEIO
VIRTUAL NA HERANÇA E SUA TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: justiça e sociedade

Orientadora: Profa. Terezinha Damian Antonio, Ms.

Tubarão


2018

LILIANE CAMARGO VICENTE

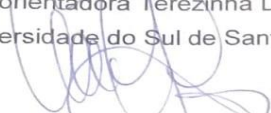
**POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS BENS ARMAZENADOS EM MEIO
VIRTUAL NA HERANÇA E SUA TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

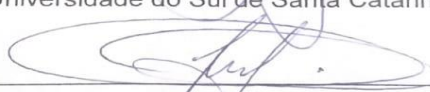
Tubarão, 05 de dezembro de 2018.



Professora e orientadora Terezinha Damian Antonio, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Professora Maria Nilta Ricken Tenfen, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Professor Cristiano José da Rosa Berckenbrock, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus pais, Maria Elisabeth e Antônio,
por todo amor e estímulo diário.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pelo seu amor sublime, por ter me amparado nos momentos mais aflitos e principalmente por ter me concedido ânimo para concluir esta graduação em Direito.

A minha amada avó Jacira (*in memoriam*), que além da saudade deixou os valores e ensinamentos mais preciosos da vida, a quem serei eternamente grata.

Aos meus pais Maria Elisabeth e Antônio, pelo amor e zelo incondicional, por me incentivarem e apoiarem durante esses anos, abraçando os meus sonhos e acreditando em mim. A vocês amores da minha vida, eterna gratidão, por terem feito tanto por nós.

As minhas irmãs, Lilia e Nair, por todo companheirismo e união, por compreenderem os meus momentos de vulnerabilidade, por me darem apoio e estímulo, me fazendo acreditar que seria capaz. Amo vocês.

A minha orientadora profa. Terezinha Damian Antonio, pela seriedade profissional e empenho demonstrado desde o dia que recebeu o convite, a qual não mediu esforços em orientar, tornando-se essencial na execução desta monografia. Muito obrigada.

As minhas amigas, Letícia Cardoso, Júlian Araújo, Gabriella Francisoni, Camila Farias, Jaine Damian e Júlia Nandi, pelo companheirismo durante o curso, vocês foram importantes para a minha trajetória acadêmica e com certeza vocês foram às pessoas mais incríveis que eu tive o prazer de conhecer.

A minha ex-chefe Renata, e minha amiga Tainah por terem me ensinado tanto na vida pessoal quanto profissional e por não terem medido esforços em me ajudá-lo enquanto estagiária no Juizado Especial Cível. Muito Obrigada.

Aos órgãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Ministério Público de Santa Catarina e 18ª Delegacia Regional de Polícia, por contribuírem com o meu desenvolvimento profissional.

À Universidade do Sul de Santa Catarina, ao Curso de Direito e a todo o corpo docente, com quem tive a honra de adquirir conhecimentos diversos e que foram essenciais para a minha formação profissional e pessoal, obrigada!

Assim diz o Senhor: Não se glorie o sábio na sua sabedoria, nem se glorie o forte na sua força; não se glorie o rico nas suas riquezas. “Mas o que se gloriar glorie-se nisto: em me conhecer e saber que eu sou o Senhor, que faço beneficência, juízo e justiça na terra; porque dessas cousas me agrado, diz o Senhor” Jeremias, 9. 23, 24 (BÍBLIA SAGRADA, 2004).

RESUMO

OBJETIVO: Esta monografia tem como objetivo analisar a possibilidade de inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança e sua transmissão aos herdeiros. **MÉTODO:** Na elaboração desta monografia, quanto ao método de abordagem, utilizou-se o dedutivo, por tratar-se de um método que parte de argumentos gerais para o caso específico; em relação à classificação, quanto ao nível, empregou-se a pesquisa exploratória; quanto à abordagem, utilizou-se a pesquisa qualitativa; quanto ao procedimento de coleta de dados, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental; a pesquisa bibliográfica utilizou a análise de informações em fontes secundários, encontradas em artigos científicos, livros, relatórios de pesquisa, monografias; a pesquisa bibliográfica é aquela que tenta explicar um problema a partir das teorias publicadas em outras fontes, como por exemplo artigos, enciclopédias, manuais; a pesquisa documental se caracteriza por informações de fontes primárias, que, no caso, se baseou na Jurisprudência. **RESULTADOS:** O resultado dessa monografia mostrou que apesar da herança digital ter se destacado muito nos últimos anos, ainda predomina muitos diferentes entendimentos sobre essa matéria, tendo em vista a ausência de legislação específica, apenas se têm os Projetos de Lei nº 4.099/2012 e nº 8.562/2017, abordando esse novo tipo de herança, havendo necessidade de regulamentação específica sobre a herança digital, que faz parte do direitos das sucessões. **CONCLUSÃO:** Há possibilidade de inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança e sua transmissão aos herdeiros, sejam referidos bens suscetíveis de valoração econômica ou desprovidos dessa, uma vez que podem apresentar valor sentimental no presente ou valor econômico no futuro, devendo se preservar a privacidade do falecido, quando deixar expressa negativa de acesso aos referidos bens.

Palavras-chave: Direito de Família. Herança. Bens

ABSTRACT

PURPOSE: This monograph aims to analyze the possibility of including virtual stored assets in the inheritance and its transmission to the heirs. **METHOD:** In the elaboration of this monograph, regarding the method of approach, the deductive was used, because it is a method that starts from general arguments for the specific case; in relation to the classification, in the level, the exploratory research was used; As for the approach, qualitative research was used; As for the data collection procedure, bibliographical and documentary research was used; the bibliographic research used the analysis of information in secondary sources, found in scientific articles, books, research reports, monographs; the bibliographic research is one that tries to explain a problem from theories published in other sources, such as articles, encyclopedias, manuals; documentary research is characterized by information from primary sources, which, in this case, was based on Jurisprudence. **RESULTS:** The results of this monograph showed that although the digital inheritance has stood out a lot in the last years, many different understandings on this matter still prevail, considering the lack of specific legislation, only if they have the Laws 4.099 / 2012 and No. 8.562 / 2017, addressing this new type of inheritance, requiring specific regulation on digital inheritance, which is part of the rights of succession. **CONCLUSION:** It is possible to include goods stored in a virtual environment in the inheritance and its transmission to the heirs, whether goods that are susceptible of economic valuation or deprived of it, since they can present sentimental value in the present or future economic value, privacy of the deceased, when express denial of access to said property.

Keywords: Family Law. Heritage. Assets

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA OU SITUAÇÃO PROBLEMA.....	12
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	15
1.3 HIPÓTESE.....	16
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL.....	16
1.5 JUSTIFICATIVA.....	16
1.6 OBJETIVOS.....	17
1.6.1 Objetivo geral	17
1.6.2 Objetivos específicos	17
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	18
1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL.....	19
2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO DIREITO DAS SUCESSÕES	20
2.1 HISTÓRIA DO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	20
2.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE SUCESSÃO.....	23
2.3 ABERTURA DA SUCESSÃO.....	24
2.4 DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.....	27
2.5 CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES DOS HERDEIROS.....	29
2.6 INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS.....	30
3 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE BENS E HERANÇA	34
3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	34
3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	34
3.1.2 Princípio da igualdade	35
3.1.3 Princípio da tutela especial à família	35
3.1.4 Princípio de <i>Saisine</i>	36
3.1.5 Princípio da indivisibilidade da herança	36
3.2 CARACTERIZAÇÃO DA HERANÇA.....	37
3.2.1 Conceito de herança	37
3.2.2 Natureza jurídica da herança	38
3.2.3 Aceitação da herança	38
3.2.4 Renúncia da herança	39
3.2.5 Incapacidade sucessória	40
3.2.6 Herança jacente e herança vacante	41

3.3	PATRIMÔNIO E BENS SUSCETÍVEIS DE HERANÇA.....	42
3.3.1	Conceito de patrimônio	42
3.3.2	Conceito e diferentes tipos de bens	43
3.3.3	Bens suscetíveis e não suscetíveis de valoração econômica.....	46
3.3.4	Formas de aquisição de bens.....	47
3.3.5	Aquisição de bens pelo Direito hereditário	48
4	HERANÇA DE BENS ARMAZENADOS EM MEIO VIRTUAL E TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS	50
4.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DA INTERNET	50
4.2	DIGITALIZAÇÃO E ATIVOS DIGITAIS	53
4.3	SERVIÇOS ON LINE DE GESTÃO DO ACERVO DIGITAL	54
4.4	BENS ARMAZENADOS EM MEIO DIGITAL E FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL	56
5	CONCLUSÃO	62
	REFERÊNCIAS.....	64
	ANEXO	70
	ANEXO A - PROJETO DE LEI Nº 8.562/2017	71
	ANEXO B - PROJETO DE LEI Nº 4.099/2012	73
	ANEXO C - AUTOS Nº 0001007-27.2013.8.12.0110	75

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia tem por objeto o estudo da possibilidade de inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança e sua transmissão aos herdeiros, nos termos que se passam a expor.

1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA OU SITUAÇÃO PROBLEMA

A herança constitui o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes ao *de cuius* (DINIZ, 2012). Beviláqua (1958, s.p) conceitua herança como sendo a “transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente, em virtude da lei ou da vontade do transmissor”. Já França (s.p) refere-se ao tema utilizando a expressão “direito das heranças”, definindo-a como a “sucessão na universalidade dos direitos que possuía o defunto”, porém, por mais variadas às maneiras de abordar o assunto, os conceitos oferecidos pela doutrina não apresentam nenhum empecilho à inclusão do “acervo digital” ao tratar-se de herança, pois, o próprio ordenamento jurídico não prevê tal restrição tampouco expressa ideia abrangente de patrimônio.

No tocante ao acervo digital, este compreende os bens armazenados em meio virtual, podendo ser representado por contas digitais, contratos eletrônicos, documentos, e-books, e-mails, filmes, fotos, games, lembranças, livros, mensagens, músicas, post, rede social, senhas, textos publicados em um perfil de rede social online, dentre outros bens. Têm-se discutido acerca da possibilidade de esses serem incluídos na herança, que, por sua vez, tem sido denominada herança digital. O termo utilizado na língua inglesa é “*digital inheritance*”, “*digital assets*”, porém, no Brasil, essas matérias são denominadas “*bens digitais*” (D'ANDREA, 2018).

Destaca-se que a herança digital tem se tornado um tema de importante relevância na atual sociedade brasileira, devido à popularização da internet, que tem oferecido com o passar dos tempos comodidade aos seus usuários e adeptos dessa modernização, bem como a constante evolução no meio tecnológico social, de modo

que os usuários, passaram tanto a produzir quanto adquirir bens em plataformas digitais, o que conseqüentemente também os leva a armazená-los virtualmente.

Segundo Rhuana Rodrigues César (2018), 22% da população mundial utiliza as mídias sociais, ou seja, são 1,86 bilhões de usuários ativos. Ainda, conforme uma pesquisa realizada com 323 (trezentos e vinte três) consumidores brasileiros sobre o valor financeiro que lhes atribuem aos seus ativos digitais, constatou-se que o valor total atribuído pelos entrevistados a esse acervo digital somava R\$ 238.826,00; além disso, 38% dos arquivos digitais foram considerados insubstituíveis incluindo-se downloads de música, memórias pessoais (como fotografias), comunicações pessoais (e-mails ou anotações), registros pessoais (saúde, finanças e seguros), informações de carreira (currículos, carteiras, cartas de apresentação contatos de e-mails) passatempos e projetos de criação (CÉSAR, 2018).

Com base nesses dados, nota-se que é de extrema relevância uma regulamentação que trate do direito sucessório quando se fala em herança digital. Percebe-se grande transformação na forma em que os bens passaram a ser adquiridos atualmente, e devido essa constante evolução dos meios tecnológicos, a sociedade de modo geral, está sempre buscando inovação, o que não pode ser diferente no mundo do direito, que precisa disciplinar as novas relações sociais e encontrar soluções para os novos conflitos.

Dessa maneira, é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro se atualize no tocante ao Direito Digital, em especial em relação à herança digital, tendo em vista que esse acervo se tornou um novo patrimônio no nosso meio, e deve ser regularizado. O Estado deve acompanhar essa evolução tecnológica e complementar normas mais contundentes que visam resguardar esses bens que são adquiridos na esfera virtual, pois os seus usuários não podem ficar sujeitos à total insegurança jurídica, diante da ausência da legislação brasileira, tendo em vista que esses ativos digitais, por mais que estejam armazenados em servidores ou nuvens virtuais, são considerados bens cuja titularidade deve ser resguardada.

Nesse sentido, como a legislação brasileira ainda está distante em relação a essa constante evolução tecnológica, e diante da ausência de disposições que tratem especificamente dos bens armazenados virtualmente, a interpretação acerca do Direito Digital é feita de forma extensiva e sistemática, no qual os

princípios e instrumentos hermenêuticos já consagrados pelo nosso ordenamento jurídico possibilitam lidar com a herança digital na prática costumeira.

Muito embora o direito à herança tenha sido alcançado como Direito Fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil, as empresas de tecnologia, provedores de conexão, de conteúdo, dentre outros, não sabem lidar, ao menos de forma clara e transparente, com o destino de ativos digitais de pessoas falecidas. No entanto, em se tratando de bens armazenados virtualmente advindos da sucessão, em regra, dispõe o artigo 1.784 do Código Civil: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Ainda, cabe ressaltar que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, chamada “Marco civil da internet”, estabelece uma base principiológica para lidar com as indagações diante da herança digital, devido à ausência da legislação em relação à matéria.

Sob a ótica que visa regular tal direito nesta era digital, o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em criar dois projetos de lei, sendo o Projeto de Lei nº 8.562/17, que ainda aguarda votação na Câmara dos Deputados e o Projeto de Lei nº 4.099/12, que alterou o artigo 1.788 do Código Civil, este já foi aprovado na Câmara dos Deputados, porém, encaminhado para apreciação no Senado Federal.

O Projeto de Lei nº 8.562/2017 trata de definir o que seria herança digital, e visa acrescentar o artigo 1.797-A do Código Civil, além de, também, buscar o que poderia ser transmitido, nos casos em que se não tenham disposições em contrário do falecido com capacidade para testar, bem como os poderes do herdeiro na gerência de tal herança, como segue:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário (BRASIL, 2017).

Já o Projeto de Lei nº 4.099/2012, apenas se limitou a dizer o óbvio para aqueles que tratam o patrimônio digital com identidade ao patrimônio real, ou seja, que estes, deverão ser transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas e arquivos digitais de titularidade do autor da herança: “Art. 1.788. [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2012).

Seguindo essa linha de raciocínio, além da preocupação ordinária acerca da possibilidade de disposição do patrimônio em vida, há também uma preocupação quanto ao patrimônio virtual, seja ele suscetível de valoração econômica, tal como as moedas virtuais, como não economicamente valorável, se observado o patrimônio sentimental acumulado, tais como fotografias e filmagens armazenadas na nuvem, post e mensagens trocadas nas redes sociais, e-books colecionados, games, filmes, dentre outros. Sobretudo, é evidente o valor patrimonial do usuário que utiliza o acervo digital, para armazenar seus bens. Consequentemente, esse novo patrimônio deve ser protegido, para que possa ser incluído na herança a fim de ser partilhado, bem como resguardar o direito fundamental garantido, afastando total insegurança jurídica.

Portanto, os bens adquiridos em plataformas digitais e que estão armazenados no meio virtual precisam de dispositivos específicos a fim de regularizá-los, na esfera do Direito Sucessório, haja vista a possibilidade de serem transmitidos ao herdeiro sucessor. Devido a sua relevância, deve-se analisar a possibilidade de interferência desses bens digitais, na parcela legítima reservada aos herdeiros necessários, tendo em vista esta nova realidade. No entanto, cabe ressaltar que o potencial econômico do acervo digital é inegável, com base nesse fato não se pode ter uma interpretação restrita acerca da transmissão desse ativo aos herdeiros, pois isso seria deixar a sociedade totalmente desprotegida.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível incluir na herança os bens armazenados em meio virtual (contas digitais, contratos eletrônicos, documentos, e-books, e-mails, filmes, fotos,

games, lembranças, mensagens, músicas, post, rede social, senhas, textos publicados em um perfil de rede social on-line) e sua transmissão aos herdeiros?

1.3 HIPÓTESE

Há possibilidade de inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança e sua transmissão aos herdeiros, sejam referidos bens suscetíveis de valoração econômica ou desprovidos dessa, uma vez que podem apresentar valor sentimental no presente ou valor econômico no futuro, devendo se preservar a privacidade do falecido, quando deixar expressa negativa de acesso aos referidos bens.

1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Visando esclarecer o tema, apresenta-se o seguinte conceito operacional:

Inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança e sua transmissão aos herdeiros: Trata-se do patrimônio de determinada pessoa falecida adquirido e guardado em plataforma digital pelo uso da tecnologia que, possuindo valor sentimental ou econômico, merece ser considerado na partilha de bens entre os sucessores da pessoa que morre.

1.5 JUSTIFICATIVA

A razão pelo interesse da acadêmica por esse trabalho decorre da atualidade do tema, tendo em vista que as pessoas estão armazenando seus bens em plataformas digitais, movidos pelos avanços da tecnologia, que têm possibilitado facilidade aos adeptos da internet. Esse fato tem atraído à atenção da autora que pretende se aprofundar o estudo acerca da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, chamada “Marco Civil da Internet”, que estabelece base principiológica para lidar

com as indagações diante da herança digital, bem como sobre os Projetos de Lei n.º 4.099/2012 e 8.562/2017.

Esse estudo é relevante para o meio acadêmico e profissional, dada a escassez de trabalhos sobre o assunto, o que demanda maior aprofundamento acerca do Direito digital, visto que cada vez mais usuários têm se adaptado a esses meios e conseqüentemente se faz necessário discutir o assunto para que se pense em alternativas para regular essas novas relações sociais. Apesar de ser um tema bastante comentado por artigos nos sites da internet, as bases de dados da Universidade dispõem de poucos registros de pesquisas referentes à possibilidade de inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança.

Também se justifica a realização dessa pesquisa para a sociedade em geral, pois o Direito Digital deve acompanhar a evolução tecnológica e estar à frente na busca de soluções para os novos conflitos, especialmente, na área do Direito sucessório, que precisa disciplinar, especificamente, a herança digital, que é um tema de interesse social, pois é impossível não ser abordado nos dias de hoje.

Ainda, a relevância desse tema para as famílias repousa no fato de que se trata de direitos sucessórios de bens armazenados em meio virtual do ente querido falecido aos seus herdeiros, o que merece atenção dos estudiosos, dos legisladores e dos profissionais da área.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo geral

Analisar a possibilidade de inclusão na herança dos bens armazenados em meio virtual e sua transmissão aos herdeiros.

1.6.2 Objetivos específicos

Apresentar noções gerais acerca do Direito Sucessório.

Destacar os principais aspectos sobre inventário e partilha de bens.

Caracterizar herança e herdeiros.

Apresentar noções gerais sobre bens suscetíveis de valoração econômica e de bens não suscetíveis de valoração econômica.

Descrever sobre os bens que constituem a herança digital.

Verificar como vem sendo regulada a transmissão dos bens digitais pelas plataformas digitais.

Discutir sobre os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da inclusão do ativo digital na partilha de bens.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Essa monografia está delineada da seguinte forma, quanto ao método, nível, abordagem e coleta de dados:

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o dedutivo, por tratar-se de um método que parte de argumentos gerais para o caso específico.

Quanto ao nível, empregou-se a pesquisa exploratória, que segundo Gil (2002, p. 41) “têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de instituições”, tendo em vista que se pretende proporcionar um maior entendimento do objeto em estudo.

Com relação à abordagem, utilizou-se a pesquisa qualitativa, uma vez que se buscou interpretar as informações acerca da herança digital. Esse tipo de pesquisa é aquela que visa conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 108).

Quanto ao procedimento de coleta de dados, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica utilizou a análise de informações em fontes secundária, encontrada em artigos científicos, livros, relatórios de pesquisa, monografias. A pesquisa bibliográfica é aquela que se desenvolvem a partir as teorias publicadas em fontes como, livros, artigos enciclopédias, manuais, dentre outros e partir dessa teoria tenta explicar um

problema (LEONEL; MOTTA, 2007, 112). Já a pesquisa documental se caracteriza por informações de fontes primárias, que, no caso, se baseou na jurisprudência.

1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL

Essa monografia está estruturada em cinco capítulos.

O primeiro capítulo trata da introdução, onde se expõem o tema, o problema, os objetivos, a justificativa e o delineamento da pesquisa.

O segundo capítulo tem por escopo discorrer sobre as noções gerais acerca das sucessões, destacando a importância da história do direito das sucessões, conceituando cada espécie de sucessão, além esclarecer acerca da abertura da sucessão, da ordem da vocação hereditária, inventário e partilha, por fim classificando e conceituando os herdeiros.

O terceiro capítulo aborda os aspectos destacados sobre bens e herança, destacando os princípios da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da tutela especial à família, princípio de *saisine*, princípio da indivisibilidade da herança. Na caracterização da herança, discorre-se sobre a natureza jurídica, aceitação e renúncia, bem como a exclusão e deserdação da herança. Por fim, apresentará bem e patrimônio, classificando os diferentes tipos, a forma de aquisição e os bens que integram o patrimônio, além de destacar os bens suscetíveis e não suscetíveis de valoração econômica.

O quarto destina-se herança de bens armazenados em meio virtual, no qual se aborda os Projetos de Lei nº 4.099/2012 e nº 8.562/2017, além do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, acerca da possibilidade de inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança e sua transmissão aos herdeiros.

Ao final, apresentam-se a conclusão a respeito do assunto e as referências.

2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Esse capítulo trata do direito das sucessões, destacando-se a história e o conceito de Direito de Sucessões, abertura da sucessão, categorias de sucessão, categorias de herdeiros, inventário e partilha de bens, como se passa a expor.

2.1 HISTÓRIA DO DIREITO DAS SUCESSÕES

É sabido que quando se fala em sucessão, o direito à herança está legalmente amparado, especificamente, expresso no artigo 5.º, inciso XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual: “Art. 5º [...] XXX - é garantido o direito de herança”, ou seja, encontra-se positivado, como um direito fundamental, devendo este ser garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1998).

Com o intuito de esclarecer melhor o que pode ser entendido acerca do direito da sucessão, dispõe Almeida Júnior e Tebaldi (2012, p.11):

Podemos definir o direito das sucessões como o conjunto de normas que regulam a transmissão de direitos e obrigações deixados por alguém que vem a falecer. O objeto do direito das sucessões é, portanto, a transmissão *mortis causa* que ocorre quando uma pessoa assume o lugar da outra, passando a ser titular dos seus direitos e das suas obrigações.

Ainda, nesse sentido, no tocante ao que constitui os bens adquiridos pelo falecido, denominado *de cuius*, tal patrimônio é chamado de herança (título universal) e pode ser constituído tanto de bens ativos quanto passivos, podendo também ser chamado de legado (título singular). Dessa forma se entende, que o sucessor, ou seja, a pessoa que herdará o bem poderá ser chamada tanto de herdeiro quanto de legatário, já o *de cuius* sempre será a pessoa que deixou o patrimônio. Dito isso, percebe-se que a sucessão, somente ocorre após (o evento) morte, sendo está o principal fator consequente, pelo qual serão transferidos os bens deixados pelo falecido (ALMEIDA JÚNIOR E TEBALDI, 2012).

Diniz (2013, p. 17) afirma que o Direito da Sucessão é:

[...] o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento (CC art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições

jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro.

É por isso, que quando se fala em sucessão, faz-se necessário uma linha divisória entre duas formas de sucessões, a primeira linha seria aquela que deriva de um ato entre vivos, por exemplo, um contrato, já a segunda seria aquela que tem como causa a morte, ou seja, deriva dos direitos e das obrigações do *de cujus* que serão transferidos para seus legitimados (VENOSA 2018).

Por outro lado, quando se fala em sucessão, é muito comum que o *de cujus* deixe além do seu patrimônio, relações jurídicas de natureza econômica, uma vez que as dívidas também são transmissíveis, podendo o herdeiro ser tanto o polo ativo quanto o passivo da relação jurídica (NADER, 2016).

Junto disso, cabe ressaltar, que o Direito das Sucessões em sentido estrito consiste em regular quem serão as pessoas legitimadas a receber a herança, ou seja, quem são os titulares da universalidade de bens deixados pelo falecido aquém ao evento morte, tendo em vista que tal patrimônio de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro deve ser partilhado (NADER, 2016).

Nessa mesma linha de raciocínio, ensina Rodrigues (2003, s.p):

A ideia de sucessão sugere, genericamente, a de transmissão de bens, pois implica a existência de um adquirente de valores, que substitui o antigo titular. Assim, em tese, a sucessão pode operar-se a título gratuito ou oneroso, *inter vivos* ou *causa mortis*. Todavia, quando se fala em direito das sucessões entende-se apenas a transmissão em decorrência de morte, excluindo-se, portanto, do alcance da expressão, a transmissão de bens por ato entre vivos.

É fundamental mencionar que quando se fala em herança, o direito que visa regular as sucessões são algo que vem do nosso antepassado. Entretanto, só se tornou mais contundente no período da Roma antiga, com isso percebe-se que tal direito é tão antigo quando a própria existência da humanidade (MELO 2014).

Tanto é que na antiguidade, mais precisamente no Direito Romano os chefes de família, além de serem os chefes religiosos eram também os políticos clãs; por conta disso, durante muito tempo, a sucessão apenas se transmitia ao primeiro filho masculino, pois, acreditavam fielmente que o primogênito tinha o dever de zelar pela família e dar continuidade à religião do seu antecessor, pois,

consideravam a sucessão uma questão muito mais relacionada à religiosidade do que uma questão patrimonial, como expõe Melo (2014), como segue:

Na Roma antiga, o sucessor causa mortis era aquele que iria dar continuidade ao culto familiar. Por isso, a sucessão só se realizava pela linha masculina. As mulheres eram excluídas da sucessão, tendo em vista que, com o seu futuro casamento, abandonaria a religião da família de seus pais, para assumir a religião e os cultos do marido.

De fato, percebe-se que em relação ao patrimônio deixado pelo falecido, este é um assunto precedente de outra época, visto que desde a existência do ser humano, já “tentavam” regulamentar tal questão, porém, devido às circunstâncias daquele momento, acabavam relacionando a sucessão como uma questão de honra para religião. Tanto é que há registros históricos acerca da sucessão, desde a Lei das XII tábuas (MELO 2014).

Segundo, Nader (2016):

A transmissão de bens em razão de morte é prática antiga, registrada em codificações milenares. No Código de Hammurabi (2000 a.C.), por exemplo, encontram-se diversas e esparsas disposições sobre herança, uma delas, inclusive, relativa à deserção de filho. Esta somente era admitida com a reincidência de falta grave. Aos juízes cabia a avaliação das faltas, que o pai imputava ao filho, as quais deveriam ser suficientemente graves para resultarem na deserção. De uma forma indireta o pai podia postergar a sucessão pelos filhos: os bens por ele doados à esposa, formalizadamente, não integravam o acervo hereditário e, por sua morte, não podiam ser reivindicados pelos filhos. A mãe, neste caso, podia doar tais bens ao filho preferido, ficando impedida de aliená-los para terceiros.

Com o passar dos séculos, e devido à constante evolução da sociedade o direito das sucessões, assim como os demais direitos também vêm se modificando em relação ao direito moderno, justamente com o intuito de proteger tal bem e afastar total insegurança jurídica. No que lhe concerne, já no âmbito do direito moderno, e este com o intuito de regulamentar regra acerca do direito das sucessões, o direito civil estabeleceu que diante da transmissão dos bens, a sucessão após a morte não se limita apenas à esfera patrimonial, mas também teria ligações com outros sub-ramos do direito.

Acerca do assunto confirma Nader (2016):

É certo que a morte não provoca apenas sucessão na esfera patrimonial, como *François Terré e Yves Lequette* enfatizam, pois esta se opera também em outros âmbitos, como no político, mas o objeto deste sub-ramo do Direito Civil é apenas o patrimônio do sucedido, seu conjunto de bens, direitos e obrigações de natureza econômica.

Portanto, quando se fala em direito das sucessões, de acordo com o atual código civil brasileiro, entende-se que esse ramo do direito compreende um conjunto de normas que disciplinam a transferência dos bens do falecido para o herdeiro legal. Sobretudo, considera-se que houve um grande progresso, no tocante à história do direito das sucessões, entretanto, a sociedade vive em constante mudança, e por conta dos novos desafios o direito moderno deve continuar se modificando, a fim de proteger o direito garantido constitucionalmente.

2.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE SUCESSÃO

No que tange ao conceito, a palavra sucessão deriva do latim *successio*, tendo como significado o ato de seguir ou de continuar em determinada situação, ocasião em que uma pessoa passará a ocupar o lugar de outro alguém (ALMEIDA JUNIOR E TEBALDI, 2012). Neste sentido, dispõe Venosa, (2018, p.11.) que: “Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito”. Já para Almeida Júnior e Tebaldi (2012): “A sucessão causa mortis pode se dar a título universal, quando se transfere toda a herança ou parte dela, e a título singular, quando se transfere coisa certa e determinada”.

Desse modo, quando se fala, em sucessão, é necessário entender que, anteriormente, qualquer pessoa tenha tomado o lugar de outra em determinada relação jurídica (VENOSA, 2018). Ademais o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Civil, cuidou de apontar duas espécies de sucessões, sendo a sucessão legítima, que decorre de lei e a sucessão testamentária, que advém da disposição da última vontade do falecido, conforme preconiza o artigo 1.786 de citado diploma legal: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002).

Acerca da sucessão legítima e testamentária, conceitua Melo (2014, p.165):

Sucessão legítima É a sucessão de pessoa que faleceu sem deixar testamento (*ab intestato*), ou havendo testamento ele foi anulado (CC, art. 1.788); quando então a sucessão se processará nos termos conforme estabelecido em lei e de acordo com uma determinada ordem que chamamos de ordem de vocação hereditária (CC, art. 1.829).

Sucessão testamentária: esta é representada por ato de última vontade do de cujus através de uma das várias formas possíveis de testamento (CC, arts. 1.857 e ss).

Em se tratando da sucessão legítima, neste caso se o falecido, não deixou nenhum testamento, conseqüentemente, por força de lei, seus bens deixados, serão herdados pelos seus sucessores conforme a ordem da vocação hereditária conforme estabelecida na legislação (RODRIGUES, 2003).

Entretanto, além dessas duas espécies de sucessão, há uma terceira espécie, denominada de sucessão mista, que visa contemplar os casos que não se encaixam tanto na sucessão legítima quanto na testamentária (MELO, 2014). Melo (2014, p.166) apresenta o seguinte conceito acerca dessa espécie de sucessão, como segue:

Mista: Pode também ocorrer de a sucessão ser a um só tempo legítima e testamentária, como no caso, por exemplo, de o testamento não abranger todos os bens do *de cujus*. Assim, teremos os bens referidos no testamento sendo transmitidos aos herdeiros testamentários e aos legatários, enquanto os demais serão deferidos aos herdeiros legítimos.

Nessa linha de pensamento, ensina Rodrigues (2003, p.17) que:

A sucessão é simultaneamente legítima e testamentária quando o testamento do defunto não abrange todos os seus bens. Em ocorrendo o caso, os bens referidos no testamento se transmitem aos herdeiros testamentários e aos legatários. Os bens restantes são deferidos aos herdeiros legítimos, na ordem de vocação hereditária.

Ademais, cabe ressaltar que a sucessão quanto aos seus efeitos classifica-se: em título universal, que ocorre quando o herdeiro será o sucessor total do *de cujus*, ou seja, herdará por fração ou parte desta. Já o efeito da sucessão a título singular, decorre de testamento, no qual o testador deixa um determinado bem ao beneficiário.

2.3 ABERTURA DA SUCESSÃO

Após o (fenômeno) morte, conseqüentemente se inicia a sucessão, ou seja, à abertura da sucessão é o efeito imediato da morte de alguém, importante ressaltar que a sucessão não deve ser confundida como a causa do evento morte,

tendo em vista que esta decorre de fato jurídico, *stricto sensu*, isto é, sucede à morte do autor (GOMES, 2015).

A abertura da sucessão decorre do fenômeno morte, e neste caso a herança é transmitida, imediatamente, tanto para os herdeiros legítimos quanto aos testamentários. Nesse sentido, o direito civil brasileiro tratou de condicionar as formas pelas quais o herdeiro confirma o recebimento da herança, ou seja, pode ocorrer tanto pela aceitação ou pela renúncia, situação em que declara sua vontade no sentido de não aceitar a titularidade da mesma (GAGLIANO, PAMPLINA FILHO, 2017).

Nas palavras de Nader (2016, p.23) a abertura de sucessão significa:

A abertura da sucessão se opera em razão do acontecimento morte e no exato momento em que esta se verifica, independentemente de qualquer ato judicial ou providência diversa dos interessados. A morte é o grande fato jurídico *stricto sensu* provocador da abertura da sucessão. Não existe herança de pessoa viva – *viventis nulla est hereditas*. Como efeito direto da morte, o acervo patrimonial se transmite imediatamente aos herdeiros e legatários. Não fora assim, haveria um interregno entre a morte e o registro da partilha, quando os bens seriam *res nullius*, implicando tal circunstância em uma série de problemas jurídicos incontornáveis. O herdeiro, todavia, não é obrigado a aceitar a herança. Pode aceitá-la ou rejeitá-la como um todo, não em parte, nem sob condição ou a termo (art. 1.804, CC). Caso o herdeiro faleça antes de aceitar a herança, tal ato caberá aos seus herdeiros.

Desta forma, entende-se que após a abertura da sucessão a transmissão da propriedade, bem como da posse se efetivam, acontece que pelo fato do direito à herança ser indivisível, existe uma ressalva, pois, até que se ultime a partilha dos legitimados, deve ser mantido o condomínio dos bens entre os herdeiros, não podendo em hipótese alguma tal patrimônio deixado pelo *de cujos* ser hipotecado tampouco disposto à parte determinada como acervo patrimonial (NADER, 2016).

Seguindo essa mesma linha de pensamento, acerca da abertura da sucessão indireta, novamente nos ensina Nader (2016, p. 23):

A posse transmitida com a abertura da sucessão é a indireta, pois a direta pode estar em mãos de terceiros ou de alguns dos herdeiros. O art. 2.020 do Código Civil prevê tal hipótese. Apenas os herdeiros – legítimos ou testamentários – fazem jus à posse indireta. Os legatários, pelo art. 1.923, somente assumem a posse após o cumprimento do legado, mas a propriedade lhes pertence com a abertura da sucessão. Ao cônjuge ou convivente supérstite assiste o direito real de habitação no imóvel em que a família morava à época do óbito. Estes fazem jus à posse direta do bem.

Dessa forma, a abertura da sucessão de fato ocorre no exato momento em que o titular dos bens vem a óbito, ocasião em que os bens de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro são imediatamente transmitidos aos legitimados. Dito isso, é de suma importância relatar que somente a morte pode dar margem a sucessão; com base nisso, sabe-se que existem inúmeras formas de morte, não se resumindo apenas a morte física. Por isso, a Lei n.º 6.015/73, que regula os registros públicos, tratou de condicionar acerca do assento de óbito, quando se tratar de morte presumida, bem como viabilizar os requisitos necessários para a constatação deste tipo de morte (VENOSA, 2018).

Dada à importância do assunto, quando se fala em abertura de sucessão, o nosso Código Civil de 2002, também buscou regulamentar, expressamente no artigo 1.785, acerca do lugar da abertura da sucessão: “Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido” (BRASIL, 2002). Da mesma forma, o novo Código de Processo Civil/2015, especificamente, no artigo 48, parágrafo único, também buscou regulamentar sobre o lugar da abertura da sucessão, quando a autor da herança não possuir domicílio certo, como segue:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio (BRASIL, 2015).

Logo, quando se fala em domicílio, presume-se que seja o local onde a pessoa está sujeita aos seus direitos e obrigações para com a sociedade. Em face disso, o Código Civil Brasileiro, de 2002, no seu artigo 70, estabeleceu que o domicílio da pessoa natural, em regra é o lugar no qual ela estabelece sua residência com ânimo definitivo, todavia, se a pessoa natural tiver residências diversas, será considerado domicílio qualquer delas, conforme o disposto no artigo 71, do mesmo diploma legal.

2.4 DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Historicamente, no período da Roma antiga, o sucessor deveria seguir a linha masculina do chefe de família, isso porque o filho primogênito tinha o dever de dar continuidade com a religião de seu pai, pois, consideravam a religião uma questão muito mais relevante do que os próprios bens que seriam herdados futuramente. Por isso, a ordem de vocação hereditária no passado era distinta da atual prevista no ordenamento jurídico brasileiro, conforme ensina Venosa (2018, p.168):

Firmava-se desde então o princípio pelo qual os herdeiros mais próximos excluem os mais remotos. Posteriormente, o direito pretoriano passou a contemplar os cognatos (parentes consanguíneos), mas não sob a forma de herança propriamente dita, mas sob o instrumento da bonorum possessio (posse dos bens). A jurisprudência, portanto, possibilitou o acesso à herança dos filhos emancipados, ou adotados, das filhas casadas, dos colaterais consanguíneos e do cônjuge. Com Justiniano desaparece qualquer diferença entre agnados e cognados.

Não obstante, o direito atual, com o Decreto Lei n.º 9.461/46, ambos atribuem, que entre nós, a herança atingirá os parentes colaterais até o quarto grau. No entanto, sobre a ordem de vocação hereditária, a lei determina que seja chamado o herdeiro, caso o falecido não tenha deixado testamento. (VENOSA, 2018). Por conseguinte, estabelece o artigo 1.829 do Código Civil brasileiro/2002 a seguinte ordem de vocação hereditária:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.(BRASIL, 2002).

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral ao Recurso Extraordinário 878.694/MG, entendeu que é inconstitucional fazer distinção entre cônjuges e companheiros. Dessa maneira, os companheiros de união estável serão herdeiros necessários, em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a constância da união estável. Referido entendimento jurisprudencial manifesta-se no sentido de que possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do

artigo 1.790 do Código Civil, que prevê aos companheiros direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo artigo 1.829 do mesmo Código. Assim, deve-se incluir os companheiros na sucessão, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil igualou o casamento à união estável.

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida. (STF - RG RE: 878694 MG - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-092 19-05-2015).

Acerca do assunto corrobora, Tartuce (2017, p. 160):

assim, esse artigo consagra quatro classes de sucessores, como se constata. Na primeira classe estão os descendentes – até o infinito –, o cônjuge e agora também o companheiro. Na segunda classe, os ascendentes – também até o infinito –, o cônjuge e o companheiro. Na terceira classe, estão o cônjuge e o companheiro, isoladamente. Por fim, a quarta classe é composta pelos colaterais, até o quarto grau. Vale lembrar que, expressamente na lei, os herdeiros que estão até a terceira classe são herdeiros necessários, tendo a seu favor a proteção da legítima (art. 1.845 do CC). A norma não menciona expressamente o companheiro, mas pensamos que é o caso de incluí-lo, repise-se, por interpretação do decisum do STF, aqui tão comentado.

Portanto, em se tratando da vocação hereditária, o chamamento dos sucessores, faz-se conforme o estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, deve ser respeitada a sequência prioritária para suceder o falecido, na ordem de vocação hereditária. Por conseguinte, seguindo a ordem de sucessão dos descendentes, os mais próximos excluem os mais antigos, e os que forem do mesmo grau de parentesco sucederão os mesmos direitos. Em se tratando de descendentes, os mais próximos, também excluirão os mais antigos, porém, ao contrário dos descendentes o grau de parentesco é importante, e neste caso não existe distinção entre linha materna tampouco a linha paterna, conforme o previsto no artigo 1.836, parágrafo 2.º do Código Civil. No tocante aos colaterais, assim como os anteriores excluirão os mais antigos, com ressalva da exceção, ou seja, o direito de representação para filho de irmão pré-morto, tendo em vista o exposto no artigo 1.841 do mesmo diploma legal, que dispõe: “Concorrendo à herança do falecido

irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

Ademais, cabe ressaltar que não sendo possível nenhuma das hipóteses anteriores, dispõe o artigo 1.844, do código já mencionado:

Art. 1.844 Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal (BRASIL, 2002).

Sendo assim, quando se trata da ordem de vocação hereditária, esta, visa beneficiar os membros da família, tanto é que o legislador compreende que é do seio familiar que nascem os principais laços afetivos, com o autor da herança, neste caso nas hipóteses em que o *de cuius* deixa testamento expresso, tal documento serve para o autor da herança alterar a vontade do legislador (VENOSA,2018).

2.5 CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES DOS HERDEIROS

Herdeiros são todos os parentes do *de cuius*, englobando, o cônjuge e o companheiro da união estável, porém nem sempre todos fazem jus à herança. Já o herdeiro é aquele que recebe os bens do falecido, podendo também ser chamado de sucessor do *de cuius*. De modo geral, pode-se afirmar que, o direito civil trata de duas classes de herdeiros: legítimos e testamentários.

Herdeiros legítimos são os parentes do falecido, em linha reta ou colateral até o quarto grau, conforme dispõe o artigo 1.829, do Código Civil. Dentre esses, estão os herdeiros necessários que têm direito a 50% da herança, compreendendo os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou o companheiro. Essa categoria de herdeiro se distingue do herdeiro legítimo, que na explicação de Gomes (2015): “Herdeiro legítimo é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança”. Destaca-se, desse modo, que a existência de herdeiros necessários impede a disposição por ato de vontade, da totalidade dos bens, uma vez que é preciso reservar a metade desses bens aos herdeiros necessários, podendo a outra metade ficar disponível

para disposição através de testamento à vontade do *de cuius* (GOMES, 2015). Entretanto, o herdeiro legítimo acaba tendo o mesmo direito do herdeiro necessário.

Já os herdeiros testamentários podem ser quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sendo considerados sucessores a título universal nomeado mediante testamento.

2.6 INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS

Acerca do inventário e partilha no âmbito do direito sucessório, Venosa ensina (2018, p. 01):

A palavra inventário decorre do verbo *invenire*, do latim: encontrar, achar, descobrir, inventar e do verbo *inventum*: invento, invenção, descoberta. A finalidade do inventário é, pois, achar, descobrir, descrever os bens da herança, seu ativo e passivo, herdeiros, cônjuge, credores etc. Trata-se, enfim, de fazer um levantamento, que juridicamente se denomina inventário da herança. Tanto mais complexo será o inventário quanto complexas eram as relações negociais do *de cuius*. O termo inventário, vernacularmente, é utilizado comumente no mesmo sentido em linguagem coloquial. Sempre que se desejar fazer uma averiguação sobre o estado de qualquer patrimônio, faz-se uma descrição dos bens, isto é, um inventário.

Desse modo, pode-se afirmar que o inventário é um documento formal no qual se relacionam os bens deixados pelo *de cuius* a quem deve suceder por meio do quinhão da herança, depois de quitadas as dívidas do falecido. Dessa forma, os bens que restarem são dividido entre os herdeiros legítimos ou testamentários. Desse modo, trata-se de um procedimento necessário de jurisdição contenciosa, no qual o juiz, na ocasião específica, representa o Estado, a fim de resolver o conflito existente entre as partes (HIRONAKA; PEREIRA, 2007).

Destaca-se que esse procedimento pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial, segundo o que preconiza o Código de Processo Civil/2015. O inventário será feito pela via judicial no caso de haver testamento ou interessado incapaz (Art. 610, CPC) (BRASIL, 2002).

O inventário poderá ser extrajudicial, facultativamente, realizado através de escritura pública, se todos forem capazes, concordarem com o inventário e estiverem assistidos por advogado ou defensor público; referida escritura constitui documento hábil para qualquer ato de registro, como também, para o levantamento

de valores depositados em instituições financeiras (Art. 610, § 1.º, CPC). A partilha amigável será homologada pelo juiz, se todos os interessados forem capazes (Art. 659, CPC) (BRASIL, 2002).

Nesse entendimento, ressalta Tartuce (2017, p. 588):

[...] com a edição da Lei 11.441/2007, o art. 982 da antiga Norma Processual recebeu nova redação, atualizada posteriormente com a Lei 11.965/2009, com a introdução do inventário extrajudicial. O antigo comando foi repetido pelo art. 610 do CPC/2015, cuja transcrição é primaz, para os devidos fins didáticos e de aprofundamento.

“Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial;

§ 1.º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Além disso, conforme estabelece o Código de Processo Civil (Art. 664), quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário será processado na forma de arrolamento, como segue:

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha (BRASIL, 2015).

Em relação à partilha, compreende-se como uma atribuição do patrimônio individual, que, anteriormente, fazia parte dos bens adquiridos pelo *de cujus*. Teoricamente, em outras palavras a partilha serve como uma complementação ao instituto do inventário. Teoricamente, quando se fala em partilha no âmbito do direito das sucessões, nada mais é do que a ideia de divisão dos bens que foram deixados pelo acervo patrimonial do falecido. Seguindo essa mesma linha de pensamento, diz, Gagliano, Pamplina Filho (2017, p. 456):

Partilha, portanto, importa na ideia de divisão de bens e direitos, atribuindo a cada um dos interessados uma fração ideal. O termo, além de plurissignificativo, não é privativo do Direito das Sucessões. Com efeito, pode-se falar também em partilha de bens quando há a extinção de um núcleo familiar (por meio do divórcio ou da dissolução de união estável, por exemplo). Da mesma forma, não estaria equivocada a utilização do termo em uma extinção de pessoa jurídica, com a atribuição de seus bens remanescentes a cada um dos seus (ex-)sócios. No Direito Sucessório, porém, a partilha é a divisão do patrimônio líquido do autor da herança entre os seus sucessores.

Diniz (2005, p. 412) afirma que, em conformidade o ordenamento jurídico brasileiro, existem três modalidades de partilha: amigável (ou extrajudicial), judicial e partilha em vida (DINIZ, 2005).

No tocante a partilha judicial, após a morte do *de cuius*, tal instituto sempre será obrigatório, considerando as hipóteses de divergências entre os herdeiros, bem como quando existir herdeiro incapaz (TARTUCE, 2017). Assim, estabelece o artigo 2.016 do Código Civil/2002: “Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz” (BRASIL, 2002).

Ademais, pode ser compreendida como partilha extrajudicial, aquela realizada em cartório civil, através de instrumento público (GAGLIANO, PAMPLINA FILHO, 2017).

Tartuce (2017, p. 621) confirma esse entendimento:

a partilha será amigável na hipótese em que todos os herdeiros forem capazes, fazendo-se por escritura pública, por termo nos autos do inventário ou por escrito particular, homologado pelo juiz (arts. 2.015 do CC/2002, 657 do CPC/2015 e 1.029 do CPC/1973). Nesse caso, não há qualquer conflito entre os herdeiros.

Dada à importância, condiciona o artigo 657, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4o do art. 966 (BRASIL,2015).

Já a partilha em vida é aquela que é feita pelo titular do patrimônio; podendo, somente ser feita pelo pai, tendo em vista que este é o ascendente de primeiro grau. Apesar de a partilha em vida ser permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal prática não é muito costumeira. Determina o artigo. 2.018, do Código Civil brasileiro: “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários” (BRASIL, 2002). Em conformidade com o exposto, Venosa (2018, p. 453) assevera que:

Duas são, então, as modalidades da partilha em vida: por ato entre vivos, uma forma de doação, e por ato de última vontade, inserta dentro de um testamento. Daí as denominações “partilha-doação” e “partilha-testamento”. Em qualquer das formas utilizadas pelo ascendente, sempre deve ser protegida a legítima dos herdeiros. Se o negócio prejudicar o direito de qualquer dos herdeiros necessários, será ineficaz, ficando os bens indivisos após a morte, aguardando as formas ordinárias de partilha (VENOSA, 2018).

Ainda, destaca-se que, no tocante à sobrepartilha, dispõe o artigo 2.022 do Código Civil/2002 que o referido procedimento estão sujeitos aqueles bens que forem sonogados, bem como qualquer outro bem que aparecer, após a partilha. Aqui, de certa forma é como se acontecesse uma nova partilha, dentro do inventário já existente.

3 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE BENS E HERANÇA

Esse capítulo destaca alguns aspectos acerca das características da herança, bem como da classificação quanto aos bens transmitidos por herança, como se passa a expor.

3.1 PRINCIPIOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Inicialmente, abordam-se os princípios do Direito das sucessões, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da igualdade; o princípio da tutela especial à família; o princípio de *saisine*; o princípio da indivisibilidade da herança.

3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; e o pluralismo político. No tocante à dignidade da pessoa humana, tal princípio está expressamente positivado no artigo 1.º, inciso III, da Carta Magna, de modo que visa proteger exclusivamente o ser humano no meio que convive, acima que qualquer circunstância (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

Nessa mesma linha de pensamento, ensina Piovesan (2000, p. 54) que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferido suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Corroborando o entendimento, Paulo e Alexanddrino (2015, p. 94) afirmam que:

São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem. A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao

Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Desse modo nota-se que o objeto principal deste princípio tem como finalidade assegurar à pessoa humana os direitos a ela inerentes, visando preservá-la em qualquer cenário que esteja (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

3.1.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade, também tem previsão legal na Constituição da República Federativa do Brasil, encontrando-se no artigo 5º, caput, inciso I. Devido à fundamental importância desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua aplicação no âmbito da democracia, costuma suceder outros princípios que se originaram deste. Em se tratando do princípio da igualdade, dispõem Paulo e Alexandrino (2015, p. 123):

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei).

Ademais, quando se fala de igualdade, parte-se da premissa de que deve ser vedado qualquer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento. Em virtude disso, esse princípio constitucional, embora não vede que a lei estabeleça tratamento diferenciado no tocante às características pessoais de cada ser humano, não se admite que seja estabelecido um parâmetro diferenciador, desprovido de razoabilidade (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

3.1.3 Princípio da tutela especial à família

Este princípio tem previsão legal na Constituição da República Federativa do Brasil, encontrando-se positivado no *caput*, do artigo 226, no qual assegura que a família, como base da sociedade, terá especial proteção do Estado independentemente de espécie. Partindo-se dessa premissa, as relações entre as

famílias devem ser observadas dentro do contexto social e das diferenças de cada região (TARTUCE, 2008).

Nesse contexto quando se fala em tutela especial à família, cabe ressaltar que tal princípio condiciona valores que se adquirem entre os seus membros no âmbito de convivência, como, a solidariedade, afeto, o respeito, dentre outros.

3.1.4 Princípio de *Saisine*

Por esse princípio, a sucessão hereditária ocorre no exato momento da morte, quando o patrimônio do de *cujus* transfere-se ao herdeiro. Dito isso, é relevante mencionar que o princípio da *saisine* é de origem francesa, no qual significa agarrar, prender, apoderar-se. Nesse sentido, afirma Gonçalves (2012, p.14) que o:

Princípio da *saisine* representa uma apreensão possessória. Nada mais do que a faculdade de alguém entrar na posse de bens alheios. Isso tudo para que os bens, direitos e obrigações não se extingam com a morte de seu titular. São inegáveis as vantagens da adoção do princípio da *saisine*: evita o estado de acefalia do patrimônio. A fazer sem titular; dispensa a ficção jurídica de emprestar personalidade jurídica ao espólio; propicia a qualquer herdeiro o manejo das ações possessórias.

Desse modo, tal princípio consagra a imediata transferência de pleno direito dos bens deixados pelo de *cujus* para seu sucessor, que dependendo das circunstâncias pode ser herdeiro necessário, legítimo, testamentário ou legatário (GONÇALVES, 2012).

3.1.5 Princípio da indivisibilidade da herança

O princípio da indivisibilidade da herança está previsto no parágrafo primeiro, do artigo 1.791, do Código Civil. Este, assegura que os herdeiros terão seus direitos de propriedade e posse regulados pelas disposições relativas ao condomínio, considerando a herança indivisível até o momento da partilha. Nesse viés, Gonçalves (2012, p. 51) esclarece que:

A indivisibilidade diz respeito ao domínio e à posse dos bens hereditários, desde a abertura da sucessão até a atribuição dos quinhões a cada

sucessor, na partilha. Antes desta o coerdeiro pode alienar ou ceder apenas sua cota ideal, ou seja o direiro à sucessão aberta, que o art. 80, II, do Código Civil considera bem imóvel, exigindo escritura pública e outorga uxória, não lhe sendo permitido transferir a terceiro parte certa e determinada do acervo.

Ademais, o Código Civil, no seu artigo 1.793, § 2º, dispõe que:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

[...]

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. [...] (BRASIL, 2002).

Desse modo, percebe-se que a herança é indivisível, que somente será partilhada por determinação legal dos bens.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DA HERANÇA

Esse subcapítulo destaca alguns aspectos acerca da herança, como conceito, natureza jurídica, aceitação e renúncia, deserdação e exclusão, como se passa a expor.

3.2.1 Conceito de herança

Conceitua-se herança, como a universalidade de direitos e obrigações, que constituem o patrimônio deixado pelo *de cuius*, conseqüentemente tais direitos e obrigações são transmitidas após a morte do falecido, para o sucessor, de modo que estes, herdarão da pessoa falecida, suas quotas-partes até a materialização da partilha dos bens herdados (VENOSA, 2017).

Tratando-se da transmissão da herança, compreende-se que após a morte da pessoa, de imediato se transfere para os herdeiros a titularidade dos bens deixados pelo *de cuius*, sendo assim entende-se que tanto a abertura da sucessão quanto a transmissão da herança, ambas ocorrem num exato momento. Consoante, dispõe o artigo 1.784 do Código Civil/2002: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Desse modo, o momento exato da transmissão da herança, ocorre

na data de morte do titular do patrimônio, ocasião em que se dá início à abertura da sucessão e efetiva a transferência tanto da propriedade quanto da posse dos bens.

Em relação ao lugar de transmissão da herança, o Código Civil/2002, estabelece que deva ser o do último domicílio do falecido, conforme o expresso no artigo 1.785 da legislação civilista, pela qual: “Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido” (BRASIL, 2002). Corroborando com referido disposto legal, o Código de Processo Civil/2015 faz menção ao foro de domicílio do autor da herança, determinando no artigo 48 que:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, sabe-se que quanto ao objeto da herança, este se constitui pela universalidade de bens deixada pelo titular do patrimônio, bens que dependendo do caso podem ativos, bem como passivos.

3.2.2 Natureza jurídica da herança

Apesar de popularmente utilizar-se o termo sucessão como sinônimo de herança, faz-se necessário destacar que há diferença entre ambos, uma vez que a herança é compreendida como um conjunto de direitos e obrigações que se transmite, a uma pessoa, ou um conjunto, tendo em vista a morte do falecido. A sucessão é o ato de suceder, que pode ocorrer por fato ou ato entre vivos, ou consequentemente em virtude da causa morte (VENOSA, 2005).

Ademais, pode-se afirmar que o artigo 91, do Código Civil, observando a natureza jurídica da herança, dispõe que se constitui de uma universalidade de direitos o complexo de relações jurídicas, tendo em vista o conjunto de bens deixado pelo falecido, uma vez que é dotado de valor econômico.

3.2.3 Aceitação da herança

A aceitação da herança é o ato de confirmação da transmissão hereditária que ocorre no momento de abertura da sucessão. Em se tratando de aceitação pode-se falar que existe a aceitação expressa ou tácita, conforme determina o artigo 1.805, do Código Civil, além da aceitação presumida, que ocorre nas hipóteses em que houver ausência de manifestação do herdeiro dentro do prazo legal, prevista no artigo 1.807, de referido diploma legal, como segue:

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita (BRASIL, 2002).

Ainda, no tocante à natureza da aceitação, compreende-se como um ato jurídico em sentido estrito, tendo em vista o fato de decorrer única e exclusivamente da legislação. Ademais, o artigo 1.808, da legislação civilista determina que não se possa aceitar ou renunciar a herança em parte, tampouco sob condição ou a termo (PINTO, 2018).

3.2.4 Renúncia da herança

A renúncia da herança consiste no ato de vontade pelo qual o herdeiro recusa a vocação sucessória. Nesse caso, o artigo 1.806, do Código Civil, de forma vinculada, dispõe que havendo a renúncia da herança, esta deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que a renúncia da herança pode ser abdicativa ou translativa.

A renúncia abdicativa é compreendida como a renúncia pura e simples, conforme o expresso no artigo 1.804 do Código Civil: “Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão” (BRASIL, 2002).

Já a renúncia translativa, denominada imprópria, por não possuir natureza jurídica, é aquela realizada em favor ou em benefício de determinada pessoa, tendo em vista o fato de ser necessário o envolvimento de duas declarações de vontade, pois, primeiramente o herdeiro aceitará a herança para posteriormente, através da cessão, transferir seus direitos hereditários a uma terceira pessoa (PINTO, 2018).

3.2.5 Incapacidade sucessória

No direito sucessório, há possibilidade de exclusão do herdeiro da herança, que pode ocorrer por indignidade ou deserdação, conforme explicações de Gonçalves (2012, p.111).

A *exclusão por indignidade* decorre da prática de determinados atos ofensivos em relação ao autor da herança, prescritos na legislação, não podendo ser considerado qualquer ofensa, mas apenas as hipóteses definidas no artigo 1.814 do Código Civil, tais como, homicídio doloso, tentativa de homicídio, calúnia, dentre outros, como seguem:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Já a *exclusão por deserdação* consiste em ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão o herdeiro necessário, representando uma penalidade aplicada pelo autor da herança ao herdeiro, com base em disposição legal, conforme estabelecem os artigos 1.961, 1.962, 1.963, todos do Código Civil, tais como, ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com padrasto ou madrasta, ou desamparo ao ascendente em grave estado de saúde, podendo ocorrer do descendente em relação ao ascendente ou desse em relação àquele, como seguem:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;
 II - injúria grave;
 III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
 IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.
 Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:
 I - ofensa física;
 II - injúria grave;
 III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
 IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, tanto a exclusão por indignidade, quanto a exclusão por deserdação, tornam o herdeiro incapaz de suceder, visto que ambas as possibilidades retiram do sucessor o direito de herdar.

3.2.6 Herança jacente e herança vacante

De acordo com Gonçalves (2017, p.144) considera-se herança jacente “[...] quando não há herdeiro certo e determinado, ou se não sabe da existência dele, ou quando a herança é repudiada”. Destaca-se que essa categoria de herança não possui personalidade jurídica, tampouco é considerada patrimônio autônomo sem sujeito, tendo em vista que está se constitui pelo acervo de bens, administrado pelo curador, além da fiscalização do judiciário, até a habilitação dos herdeiros ou a declaração da vacância, por sentença; portanto, compreende-se jacente, a herança sem atual dono (GONÇALVES, 2017).

Desse modo, segundo o artigo 1.819, do Código Civil/2002:

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. (BRASIL, 2002)

Em relação à herança vacante, esta configura-se pela sentença definitiva da herança jacente (GONÇALVES, 2017). Nesse sentido, o artigo 1.820 do Código Civil/2002 estabelece que:

Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante (BRASIL, 2002).

Ademais, o artigo 1.823, do Código Civil/2002, determina que a herança seja declarada vacante quando houver renúncia da herança por todos os herdeiros que foram chamados para suceder (BRASIL, 2002).

O Novo Código de Processo Civil/2015 (Arts. 739, 743, § 2.º) também dispõe que:

Art. 739. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

Art. 743. Passado 1 (um) ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

[...]

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta (BRASIL,2015).

Venosa (2017, p. 86 e 87) afirma que:

Pela vacância, os bens são entregues ao Estado. Essa fase, porém, não tem o condão de incorporar os bens definitivamente ao Estado, o que só vem a acontecer após cinco anos da abertura da sucessão. A propriedade transferida aí ao Poder Público é resolúvel, já que no quinquênio poderá ainda surgir algum herdeiro. [...] A vacância é a forma de se atribuir os bens da herança ao poder público, colocado em último lugar na ordem de vocação hereditária, após os colaterais de quarto grau.

Desse modo, compreende-se que não havendo sucessor na hipótese de herança jacente, esta passa a ser considerada herança vacante (VENOSA, 2017).

3.3 PATRIMÔNIO E BENS SUSCETÍVEIS DE HERANÇA

Esse subcapítulo trata da classificação das diferentes categorias de bens, assim como os bens suscetíveis de valoração econômica e aqueles que não o têm, assim como a identificação daqueles podem ser incluídos na herança.

3.3.1 Conceito de patrimônio

Patrimônio é o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que têm valor econômico, compreendendo tanto os elementos ativos quanto os passivos, isto

é, os direitos de ordem privada economicamente apreciáveis e as dívidas; trata-se da atividade econômica de uma pessoa, sob o seu aspecto jurídico, ou a projeção econômica da personalidade civil (GONÇALVES, 2012).

Compreende o patrimônio, o complexo das relações jurídicas de uma pessoa (física ou jurídica), ao qual é atribuído um valor econômico considerável, e dentro dessa relação jurídica dotada de direitos e obrigações, estão os bens, que incluem tanto os elementos ativos, quanto os elementos passivos (dívidas). No âmbito jurídico, o patrimônio pode ter diferentes significados, podendo ser compreendido, num primeiro momento, como um conjunto de direitos e obrigações; posteriormente, como o ativo com dedução do passivo; por fim, não menos importante como a universalidade de direito, como a herança (MELLO, 2017).

Ademais, Mello (2017, p. 446) ainda explica que:

Dentro da esfera jurídica de um sujeito, existe um grupo de direitos que constituem o seu patrimônio. Isto porque a esfera jurídica pode bipartir-se em dois elementos: a esfera jurídica pessoal e a esfera jurídica patrimonial. Em linhas gerais o patrimônio de uma pessoa corresponde à sua esfera jurídica patrimonial e compreende as situações jurídicas ativas e passivas de cariz patrimonial desta pessoa. Portanto o patrimônio pode sofrer variações ao longo da vida do sujeito, já que é possível a alienação/aquisição de bens patrimoniais no mundo da vida.

Para Fernandes (2012, p. 266) o patrimônio constitui-se por bens, passíveis de mensuração econômica; entretanto, pode-se afirmar que o patrimônio pode ser líquido, bruto, ativo e passivo. O patrimônio líquido é composto por bens e créditos, no qual se deduz os débitos; já o patrimônio bruto compõe-se de bens e créditos não passíveis de dedução dos débitos; por outro lado, o patrimônio será ativo, quando tiver algum crédito e será passivo quando tiver alguma obrigação, como uma dívida, por exemplo.

Por fim, destaca-se que o Código Civil/2002 (Art. 91, CC) define que “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico” (BRASIL, 2002).

3.3.2 Conceito e diferentes tipos de bens

Bem significa tudo aquilo que satisfaz a necessidade humana, no sentido filosófico; porém, juridicamente, pode ser diferente, pois, o conceito de coisas, em algumas ocasiões, equivale ao conceito de bem; entretanto, entre ambos não existe uma perfeita sincronização, uma vez que coisa é o gênero do qual bem é apenas uma espécie (GONÇALVES, 2012).

No âmbito do Direito, o Código Civil, na parte geral, tratou de regular acerca dos bens. Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 201) conceitua bens, como sendo: “coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apreciação, bem como as de existência imateriais economicamente apreciáveis”.

Em uma relação jurídica quando se fala em bens, de certa forma compreende-se como sendo o patrimônio de determinada pessoa, uma vez que para se constituir precisa do conjunto de *coisas* que, conseqüentemente, integradas em si, formam os bens.

Com isso, nota-se que quando se fala em bem e patrimônio sob a ótica do Direito Civil brasileiro, ambos possuem suas características próprias, todavia no Direito Sucessório, ambos acabam interligados.

No Direito Civil, os bens são classificados, segundo os critérios de importância científica, tendo em vista que a inclusão de um bem em determinada categoria, necessita da aplicação automática de regras próprias e específicas. Acerca de tal classificação, Gonçalves (2012, p. 203) ensina que um bem se enquadra em mais de uma categoria, conforme as características que ostenta, podendo determinado bem ser, concomitantemente, móvel e consumível, como a moeda, e imóvel, e público, como a praça, como segue:

O legislador enfoca e classifica os bens sob diversos critérios, levando em conta as suas características particulares. Ora considera as qualidades físicas ou jurídicas que revelam (mobilidade, fungibilidade, divisibilidade), ora as relações que guardam entre si (principais e acessórios), ora a pessoa do titular do domínio (públicos e particulares). Pode um bem enquadrar-se em mais de uma categoria, conforme as características que ostenta. É possível, com efeito, determinado bem ser, concomitantemente, móvel e consumível, como a moeda, e imóvel e público, como a praça, por exemplo. O Código Civil de 2002, no Livro II da Parte Geral, em título único, disciplina os bens em três capítulos diferentes: I - Dos bens considerados em si mesmos. II - Dos bens reciprocamente considerados. III - Dos bens públicos. Considerados em si mesmos (Capítulo I), os bens distribuem-se por cinco seções: I - Dos bens imóveis. II - Dos bens móveis. III - Dos bens fungíveis e consumíveis. IV - Dos bens divisíveis. V - Dos bens singulares e coletivos. Reciprocamente considerados (Capítulo II), os bens são principais

e acessórios. Entram nesta última classe os produtos, frutos, benfeitorias e pertenças. Quanto à titularidade do domínio, podem ser públicos (Capítulo III) e particulares, dividindo-se os primeiros em bens de uso comum do povo, de uso especial e dominicais (art. 99).

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 119) conceituam os diversos tipos de bens, como segue:

Bens imóveis são aqueles que não podem ser transportados de um lugar para outro sem alteração de sua substância (um lote urbano, v. g.).

Bens móveis, por sua vez, são os passíveis de deslocamento, sem quebra ou fratura (um computador, v. g.).

Bens fungíveis são aqueles que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. É uma classificação típica dos bens móveis. Exemplos: café, soja, minério de carvão. O dinheiro é um bem fungível por excelência.

Bens infungíveis, por sua vez, são aqueles de natureza insubstituível (ex.: uma obra de arte).

Bens consumíveis são os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, bem como aqueles destinados à alienação. É o caso do alimento.

Bens inconsumíveis são aqueles que suportam uso continuado, sem prejuízo do seu perecimento progressivo e natural (ex.: o automóvel).

Bens divisíveis são, portanto, os que podem ser repartidos em porções reais e distintas, formando cada uma delas um todo perfeito. Caso contrário, são bens indivisíveis.

Os bens poderão ser indivisíveis: a) por sua própria natureza (ex.: um animal); b) por determinação legal (ex.: o módulo rural, a servidão); c) por convenção (ex.: em uma obrigação de dinheiro que deva ser satisfeita por vários devedores, estipulou-se a indivisibilidade do pagamento).

Bens singulares são coisas consideradas em sua individualidade, representadas por uma unidade autônoma e, por isso, distinta de quaisquer outros. Bens coletivos são os que, sendo compostos de várias coisas singulares, são considerados em conjunto, formando um todo homogêneo (uma floresta, uma biblioteca).

Principal é o bem que possui autonomia estrutural, ou seja, que existe sobre si, abstrata ou concretamente, ao passo que acessório é aquele cuja existência supõe a do principal (art. 92 do CC/2002).

Acessório é o bem cuja existência supõe a do principal. Ex.: o fruto em relação a árvore.

Os bens particulares se definem por exclusão, ou seja, são aqueles não pertencentes ao domínio público, mas sim à iniciativa privada, cuja disciplina interessa, em especial, ao Direito Civil.

Já os bens públicos são aqueles pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios (art. 98 do CC/2002).

Desse modo, os bens podem ser classificados em: móveis ou imóveis, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis,

singulares e coletivos, ou principais e acessórios, estes compreendidos, como os frutos e produtos, bem como as benfeitorias e pertenças. Ademais, os bens podem ser públicos, aqueles bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, que também se classifica e pode ser de uso comum entre os povos, bem como de uso especial e dominical; e os bens particulares, que, compreendem os bens que pertencem à pessoa determinada (SOBRAL, 2018).

3.3.3 Bens suscetíveis e não suscetíveis de valoração econômica

Os *bens suscetíveis de valoração econômica* são aqueles aferíveis economicamente, num primeiro momento, isto porque, além do requisito econômico se preza pela utilidade do objeto, tendo em vista que o objeto adquirido pela pessoa, ocorreu de forma on-line; como exemplos música, e-books, games, todavia o que importa nesse caso é o objeto, ou seja, a história/sentimento que lhe foi atribuído, independente de valor fixado (BARRETO; NETO, 2016)

À luz do Código Civil/2002, os bens podem ser públicos ou privados, desde que requeiram trabalho humano em dado momento, sendo que sua valoração depende de três elementos: utilidade, limitação ou escassez.

Os *bens não suscetíveis de valoração econômica* são aqueles criados diretamente pela pessoa, tais como, arquivo na nuvem, o qual, se lesado, não têm como indenizar, pois, são insuscetíveis de mensuração de valor, podendo apenas ser compensados (CAMARGO, 2016).

No ordenamento jurídico brasileiro, existem determinados bens jurídicos que não são suscetíveis de valoração econômica, pois, são objetos que, no âmbito do Direito Civil não oferecem possibilidade de mensuração do seu valor econômico. Nesse grupo de bens, estão os direitos da personalidade, tendo em vista que tais direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis, tais como: o direito à: vida, honra, integridade física, integridade psíquica, pessoa como ser humano, dentre outros; esses direitos estão legalmente amparados pelo ordenamento jurídico brasileiro devido a sua magnitude.

3.3.4 Formas de aquisição de bens

O ordenamento jurídico brasileiro buscou regular sobre as formas de aquisição, tanto dos bens imóveis quanto dos bens móveis; os bens imóveis podem ser adquiridos através de: usucapião, registro do título de transferência no registro de imóvel, acessão ou por direito hereditário. Desse modo, confirmam os artigos 1.238, 1.245, 1.248 e 1.784, do Código Civil, como seguem:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Art. 1.248. A acessão pode dar-se [...] I - por formação de ilhas; II - por aluvião; III - por avulsão; IV - por abandono de álveo; V - por plantações ou construções.

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

Desse modo, a usucapião é uma modalidade originária pois, não existe vínculo entre o usucapiente e o proprietário anterior, por não existir a transmissão do bem. A aquisição pelo registro imobiliário é a modalidade que ocorre por ato *inter vivos* e só se concretiza se houver registro de título no Cartório de Imóveis. Já, a aquisição por acessão também é uma forma de aquisição originária, pois, tudo o que for incorporado a um bem pertencerá ao seu proprietário. Por último, a aquisição de bens pelo Direito hereditário é aquela que decorre da causa morte, ocasião em que o herdeiro passa ser o sucessor dos bens do falecido (SOBRAL, 2018).

Ademais, a aquisição de bens pode decorrer da ocupação, achado de tesouro, tradição, venda a *non domínio*, além da especificação, confusão, comistão e adjudicação, conforme estabelecem os artigos 1.263, 1.264, 1.267 e 1.268, todos do Código Civil, como seguem:

Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Art. 1.268. [...]

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição (BRASIL,2002).

Dessa maneira, ocorre a aquisição por ocupação, quando o bem móvel, consistir na tomada de posse de coisa sem dono, através da qual quem ocupou tem a intenção de tornar-se proprietário. Já, a aquisição por achado de tesouro decorre de coisas antigas encontradas sem que haja memória do verdadeiro dono. A tradição, subentende-se quando o transmitente continua possuindo pelo constituto possessório. Em relação à venda *a non domino*, esta se compreende como a venda feita por quem não é dono, todavia terá eficácia nas hipóteses em que o adquirente estiver de boa-fé.

Sobretudo, no tocante a forma de aquisição de bem móvel, em se tratando de especificação, cabe ressaltar que esta é uma forma derivada, que ocorre quando uma pessoa, que trabalha em matéria-prima, obtém nova espécie, como no caso de pintura em relação à tela utilizada (PINTO, 2018).

3.3.5 Aquisição de bens pelo Direito hereditário

No âmbito do direito sucessório, a forma de aquisição dos bens pelo sucessor pode ocorrer pela sucessão legítima, por testamento ou ainda por legado. Nesse sentido, a aquisição por sucessão legítima é aquela na qual o *de cujus* não deixa testamento, tampouco legado, sendo apenas chamados para sucessão aqueles que estão indicados como sucessores da herança, no rol do artigo 1.829, do Código Civil/2002.

Quanto à aquisição dos bens por testamento compreende-se como a última vontade do *de cujus*, neste caso o testador irá indicar no testamento as pessoas escolhidas para herdar os bens deixados após a sua morte. Nesse sentido, o artigo 1.786, do Código Civil/2002 estabelece que “por disposição de última vontade”, presume-se testamento, já que a transmissão é feita em vida; não obstante, quando determina que a “sucessão se dá por lei”., entende-se como a legítima, ou seja, a que está prevista na legislação civilista (BRASIL,2002).

Nesse sentido, aduz, o artigo 1.916, do Código civilista que:

Art. 1.916. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança; se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente (BRASIL, 2002).

Portanto, em se tratando do legado, o bem deixado tem que ser determinado e especificado no testamento.

4 HERANÇA DE BENS ARMAZENADOS EM MEIO VIRTUAL E TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS

Esse capítulo trata da possibilidade de inclusão herança dos bens armazenados em meio virtual.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DA INTERNET

A “internet” surgiu na década de 1960. Naquela época, a rede mundial de computadores (chamado plano B) foi criada pelos militares para substituir o meio de telecomunicações existente, caso fosse destruído em possível ataque da Guerra Fria. Castells (2003) explica que essa rede de computadores foi montada pela Advanced Research Projects Agency (ARPA) formada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, em 1958, visando à mobilização de recursos de pesquisa no meio universitário, para alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética, na esteira do lançamento do primeiro Sputnik, em 1957.

Essa rede de computadores, chamada Arpanet, originou a Internet.

A Arpanet não passava de um pequeno programa que surgiu de um dos departamentos da ARPA, o Information Processing Techniques Office (IPTO), fundado em 1962 13 A Galáxia da Internet 1ª Revisão: 11.08.2003 – 2ª Revisão: 28.08.2003 – 3ª Revisão: 05.09.2003 Prod.: Textos & Formas Cliente: Ed. Zahar com base numa unidade preexistente. O objetivo desse departamento, tal como definido por seu primeiro diretor, Joseph Licklider, um psicólogo transformado em cientista da computação no Massachusetts Institute of Technology (MIT), era estimular a pesquisa em computação interativa. Como parte desse esforço, a montagem da Arpanet foi justificada como uma maneira de permitir aos vários centros de computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para a agência compartilhar on-line tempo de computação (CASTELLS, 2003,p. 01).

Entretanto, na década de 1990, a “internet” explodiu com o *world wide web*, e alcançou um número considerável de adeptos, isso porque apesar de ter sido criada pelos militares com finalidade de comunicação, ela alcançou outro viés, pois, grande parte da população acadêmica, passou a utilizar esse meio de comunicação. Devido a sua eficiência, a “internet” rapidamente se tornou a base da tecnologia, pois, possibilitava organizar e se obter toda e qualquer informação, assim como se

tornou meio de comunicação de muitos, num mesmo momento escolhido, em escala global. Nesse sentido, Castells (2003, p. 01) afirma que:

Assim como a difusão da máquina impressora no Ocidente criou o que MacLuhan chamou de a “Galáxia de Gutenberg”, ingressamos agora num novo mundo de comunicação: a Galáxia da Internet. O uso da Internet como sistema de comunicação e forma de organização explodiu nos últimos anos do segundo milênio. No final de 1995, o primeiro ano de uso disseminado da world wide web, havia cerca de 16 milhões de usuários de redes de comunicação por computador no mundo. No início de 2001, eles eram mais de 400 milhões; previsões confiáveis apontam que haverá cerca de um bilhão de usuários em 2005, e é possível que estejamos nos aproximando da marca dos dois bilhões por volta de 2010, mesmo levando em conta uma desaceleração da difusão da Internet quando ela penetrar no mundo da pobreza e do atraso tecnológico.

Destaca-se em 1962, J.C.R Licklider desenvolveu o conceito *Galactic Network*, que permitiu que um grupo de computadores fossem globalmente interconectado; em 1965, Lawrence G. Roberts e Thomas Merrill conseguiram fazer com que dois computadores se comunicassem entre si, através de linha telefônica, sendo que um estava na Califórnia e outro em Massachusets; em 1969, a Universidade da Califórnia desenvolveu uma função que armazenava dados *host*, atualmente conhecida como os roteadores; já, em 1972 a ARPANET foi exibida pela primeira vez, quando foi criado o *e-mail*; em 1976, a Rainha Elizabeth II enviou seu primeiro e-mail; no início da década de 80, a rede de computadores se expandiu, tornando-se popular; em 1983, todos os computadores passaram a utilizar protocolos de comunicação para computadores em rede (TCP/IP) assim como se passou a adotar nomenclaturas para os websites (.edu, .gov, .com, .mail, .org, .net) estabelecidas por Domain Name System; em 1984, o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas passou a integrar com uma rede internacional de comunicação via e-mail; em 1987, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo e o Laboratório Nacional de Computação Científica se conectaram com instituições nos Estados Unidos da América, e isso incentivou outras entidades brasileiras a buscar pelo acesso à “internet”; em 1988, a Universidade Federal do Rio de Janeiro se conectou à UCLA; em 1989, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o momento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento aproveitou-se para importar equipamentos de “internet” a fim de facilitar a instalação de uma rede de computadores naquele evento (LAGE E FERNANDES, 2016).

Mesmo com os resultados positivos que a “internet” tinha apresentado até o final da década de 80; em 1991, o britânico Tim Berners-Lee resolveu criou um grande banco com *hiperlinks*; tal sistema recebeu o nome de *world wide web*, desenvolvido como um protocolo de transferência de hipertexto (HTTP), bem como a linguagem de marcação de hipertextos (HTML) e o primeiro navegador. Desse modo, a cada ano que passava, a “internet” continuava trazendo inovações, devido ao seu desenvolvimento seja ele no sistema interno do computador, ou no modo de navegação da rede, pois, está só beneficiava o usuário que cada vez mais estava conectado devido a sua eficiência. Tal evolução continua nos dias atuais, pois, desde a sua criação, a “internet” se mostrou um meio de comunicação de extrema importância para toda a sociedade. Em 1998, o Google se destacou devido a sua grande relevância em relação ao site de buscas; em 2004, foi lançado o facebook, por Mark Zuckerberg; em 2005, foi à vez dos vídeos, quando foi criado o Youtube; em 2010, surgiram os smartphones e tablets, com conexão à “internet”; em 2011, foi à vez do lançamento do aplicativo *snapchat*; em 2013, apareceram as plataformas de *nuvem* que funciona como um local para armazenar dados do usuário; em 2016, cerca de 3,42 bilhões de usuários utilizavam a internet, sendo 2,31 bilhões deles participantes de alguma rede social (LAGE E FERNANDES, 2016).

Devido ao constante desenvolvimento da “internet”, percebe-se que o mundo está entrando numa nova era; neste caso, sob a ótica da indústria, uma vez que diversas áreas sociais já têm se utilizado toda tecnologia, bem como investido nesse meio em relação à questão econômica, pois, a “internet” tem proporcionado grandes inovações, possibilitando ferramentas que facilitam a vida das pessoas, não só no lazer como também no trabalho e na economia, pois, diversas empresas a utilizam nos seus negócios, o que nos leva a crer que a tendência ao uso da “internet” é de continuidade ilimitada (LAGE E FERNANDES, 2016).

A influência das redes baseadas na Internet vai além do número de seus usuários: diz respeito também à qualidade do uso. Atividades econômicas, sociais, políticas, e culturais essenciais por todo o planeta estão sendo estruturadas pela Internet e em torno dela, como por outras redes de computadores. De fato, ser excluído dessas redes é sofrer uma das formas mais danosas de exclusão em nossa economia e em nossa cultura (CASTELLS, 2003, p. 01).

Com isso, pode-se afirmar que devido à popularização dos meios tecnológicos, na sociedade atual, percebe-se que quanto mais o tempo passa,

grandes processos de evolução ocorrem na era da internet, e esta tem alcançado seu espaço em diversas áreas. E assim, fala-se era digital, era da tecnologia, geração y ou geração do milênio e sociedade em rede. Quando se fala em sociedade em rede, percebe-se que essa forma laços sociais, seja via e-mail, facebook, instagram, whatsapp, twitter ou qualquer outro tipo, viabilizando as comunicações de uma forma mais imediata, trazendo benefícios e eficiência aos seus usuários, pois, além de ter se tornado muito prático é também econômica (KOHN E MORAES, 2007; LÉVY, 1999).

4.2 DIGITALIZAÇÃO E ATIVOS DIGITAIS

Sob esse atual cenário, a sociedade de modo geral, passou a valorizar o conhecimento, isso porque a riqueza dos países passou a ser aferidas pelo fator tecnológico, ou seja, a capacidade de desenvolvimento que cada país pode oferecer, uma vez que a informação e suas práticas se tornaram o principal foco no setor econômico. Kohn e Moraes (2007, p. 01) explicam que o desenvolvimento tecnológico reconfigurou o modo de ser, agir, relacionar-se e existir dos indivíduos, propondo novas formas de comunicação, como segue:

A Sociedade da Informação estrutura-se, em primeiro lugar, a partir de um contexto de aceitação global, na qual o desenvolvimento tecnológico reconfigurou o modo de ser, agir, se relacionar e existir dos indivíduos e, principalmente, propôs os modelos comunicacionais vigentes. Não se pode separar a informação da tecnologia, algo que vem sendo remodelado e institucionalizado com os avanços na área do conhecimento e das técnicas. Hoje, muitas das práticas já se dão no âmbito tecnológico digital, tornou-se já tão habitual que se entrelaçou à vida cotidiana e já faz parte dela quase que imperceptivelmente. Numa olhada mais atenta, percebe-se que os computadores rodeiam a vida das pessoas, estão nos mercados, bancos, lojas, empresas, no processo eleitoral e censitário, enfim, atrelaram-se às atividades habituais da sociedade.

Dessa forma, hoje é possível digitalizar uma informação para guardá-la; ou seja, traduz-se essa informação em *números* e se armazena em cartões magnéticos, como chips, circuitos eletrônicos, dentre outras formas. Destaca-se que a digitalização começou com a produção e gravação de músicas, alcançando, depois os micros processadores e as memórias digitais. A digitalização é basicamente um processo de transição de informação analógica para o formato

digital, ou seja, os dados são transformados em *bits* e depois em dispositivos eletrônicos (LEVY, 1999; RABELO, 2017).

Com a “internet” em destaque em todos os aspectos, a era digital se tornou cada vez mais evidente; com isso, o direito de modo geral também vem evoluindo; partindo desse pressuposto, nota-se que quando se fala em direito digital, conseqüentemente, este também já passou por um processo de mudança.

No direito digital, os ativos digitais não são objetos físicos, pois, compreendem: as contas de e-mail; os arquivos com músicas; as imagens; os vídeos; os códigos e as senhas de software; os conteúdos de redes sociais, tais como: blogs, sites e perfis do usuário; arquivos compostos por música ou livros adquiridos em lojas de aplicativos online; os áudios; os arquivos armazenados em nuvens; ou qualquer outro conteúdo que esteja armazenado em dispositivo virtual. Desse modo, entende-se que todo acervo digital é intangível, ou seja, não pode ser tocado de maneira alguma, diferente dos bens tangíveis que são os imóveis e qualquer outro objeto e podem ser tocados; tratam-se de bens armazenados no mundo virtual (LUIZ, 2017).

Corroborando com esse conceito, Lara (2016, p. 23) ensina que:

Ativo digital é todo e qualquer item de conteúdo textual, de imagens, de arquivos de mídia e multimídia, que foi formatado dentro de um código binário e que tenha em si o seu direito de uso, ou seja, um ativo digital tem que ter um direito autoral, caso contrário não é ativo digital.

Os ativos digitais são importantes não só para os membros da família do falecido, pois são os direitos hereditários que devem ser passados aos sucessores do *de cujus*; mas também para os futuros historiadores, pois as suas pesquisas terão que ser todas na área digital, ou então teremos arqueólogos digitais Lara (2016, p. 23).

4.3 SERVIÇOS ON LINE DE GESTÃO DO ACERVO DIGITAL

Atualmente, muitos bens estão sendo adquiridos de forma virtual, sendo posteriormente armazenados em nuvens pelos seus usuários. Ocorre que após a morte deste, referidos bens precisam ser acessados pelos sucessores. Por isso, existem serviços on-line, criados por diversas empresas que possibilitam, através de regras próprias, esse acesso e o gerenciamento do acervo digital, no caso de morte do usuário, tais como: My Wonderful Life, Brevitas, Security Safe, DocuBank,

Eterniam, Se Eu Morrer Primeiro, Mi Legado Digital, Legacy Locker, E-Z-Safe (LARA, 2017).

Destaca-se que o Google, o Facebook e o Instagram permitem que seja enviada uma solicitação sobre a conta de um usuário falecido, para se ter acesso às informações ou para se excluir a conta; dessa forma, é possível ter acesso às informações ou excluir referida conta. Assim, pode-se configurar o gerenciador de contas inativas para a conta do usuário, pois muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas on-line. Esses sites permitem que sejam membros imediatos da família ou representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, esses sites fornecem o conteúdo da conta de um usuário falecido, não sendo possível fornecer senhas ou outros detalhes de login. Em todos esses casos, a principal responsabilidade desses sites é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Por isso, qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise (GOOGLE, 2018).

No caso do Facebook, é possível transformar a conta em memorial; nesse caso, a conta do falecido se transforma em um local onde amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças, após o falecimento da pessoa, como também ajuda a proteger e a impedir que as pessoas se conectem a ela. Além disso, os parentes próximos confirmados podem solicitar a remoção da conta do falecido (FACEBOOK, 2018).

Já no Instagram, pode-se denunciar que determinada conta pertence a falecido, caso em que será transformada em memorial, devendo o denunciante apresentar prova do falecimento, como o link para o obituário ou um artigo de jornal. Também os parentes próximos confirmados podem solicitar a remoção da conta do falecido, desde que apresentada à prova do parentesco, como a certidão de óbito da pessoa falecida; ou da comprovação de autoridade de acordo com a lei local de que é o representante legal da pessoa falecida, ou de seu espólio (INSTAGRAM, 2018).

Logo, nota-se que o Google, Facebook e Instagram criaram meios de autorregulamentação específicas para o caso de falecimento de contratante, demonstrando preocupação com o perfil do usuário falecido, podendo-se transforma a conta em memorial.

4.4 BENS ARMAZENADOS EM MEIO DIGITAL E FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

A herança digital constitui uma realidade na sociedade contemporânea, apesar de não encontrar respaldo na legislação; entretanto, não pode ficar à margem do Direito, carecendo de regulamentação, pois, o ciberespaço contém uma parcela de ativos digitais armazenados que são propriedades do usuário e que podem ser reclamados pelos herdeiros.

Nesse sentido, nas palavras de Peck (2016, p. 452):

Interessante lembrar que, embora o uso das redes sociais seja majoritariamente focado no compartilhamento de informações pessoais, os consumidores estão no mundo digital e suas vozes tem ganhado força junto às empresas, que não querem acumular máculas em sua reputação digital. Mas, assim como pessoas físicas, as marcas também têm direito à preservação de sua reputação, de acordo com entendimento de juristas e tribunais brasileiros. [...] Há de se falar, hoje em dia, na herança digital; e o que isso significa? Por mais que as pessoas participem das redes sociais, documentam tudo o que fazem com publicações, fotografias, vídeos etc., elas algum dia virão a falecer e deixar todo o conteúdo publicado na web.

Assim, a legislação civilista é omissa quanto à regulamentação da herança de bens armazenados em meio virtual. Dessa forma, para afastar a insegurança jurídica, tem-se recorrido à Lei n.º 12.965/2014, conhecida como o marco civil da Internet, e aos projetos de lei n.º 4.099/2012 e 8.562/2017, que tratam sobre patrimônio e herança digital (LARA, 2017).

Herança digital é o conjunto de bens armazenados on-line que integram o patrimônio do *de cuius* e que podem ser transmitidos aos herdeiros. Nesse sentido, dispõe o Projeto de Lei n.º 8.562/17 (Anexo A), que define a herança digital; estabelece o que pode ser transferido; e regula os poderes do herdeiro para gerenciar a herança; caso não haja disposição em contrário do falecido (CÉSAR, 2018), como segue:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos (BRASIL, 2017).

Ainda, esse Projeto de Lei n.º 8.562/2017 aborda a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, atualmente encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Referido projeto visa acrescentar o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil/2002, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário (BRASIL, 2017).

Além disso, referido projeto está apensado ao Projeto de Lei n.º 7.742/2017, que visa acrescentar o artigo 10-A a Lei n.º 12.965/2014, considerada marco civil da internet, para estabelecer destinação das contas de aplicações de “internet” de usuário falecido, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (BRASIL, 2017).

Aludido projeto justifica-se pelo avanço da “internet” na sociedade contemporânea, fato que levou as pessoas a usarem as redes sociais com muita frequência, com liberdade para criar perfis próprios, utilizando-se do espaço para armazenar diferentes categorias de dados. Depois da morte, essas contas continuam ativas, o que pode gerar sofrimento aos familiares quando se deparam com esses perfis. Por isso, aludido projeto propõe que a conta seja encerrada imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular; entretanto, os provedores devem manter respectivos dados armazenados por um ano, prorrogável por igual período, como também, prever a hipótese dos familiares transformarem a conta em memorial, com possibilidade de novas publicações, se o falecido tiver deixado um responsável para gerenciar sua conta.

Ademais, tem-se o Projeto de Lei n.º 4.099/2012 (Anexo B), que atualmente encontra-se aguardando apreciação do Senado Federal, aborda sobre a garantia aos herdeiros acerca da transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Aludido projeto visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil/2002, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança, acrescentando-se o parágrafo único, no citado artigo, cuja redação seria a seguinte: “Art. 1.788 [...] Parágrafo único”. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança (BRASIL,2002). Dessa forma, o projeto de lei n.º 4.099/2012 justifica-se pela necessidade de adequação do Direito às novas demandas da sociedade, impostas pelos avanços tecnológicos na era digital, permitindo a solução dos conflitos atuais existentes.

Dessa forma, percebe-se que referidos projetos representam a preocupação do legislador com a questão da inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança digital, bem como a sua transmissão aos herdeiros.

Além desses projetos de leis, tem-se a Lei n.º 12.965/2014 (Arts. 2.º e 3.º) que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, permitindo maior segurança jurídica e afastando as divergências na doutrina e na Jurisprudência acerca do assunto. Assim, dispõe citada Lei:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
III - a pluralidade e a diversidade;
IV - a abertura e a colaboração;
V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VII - preservação da natureza participativa da rede;
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídicos pátrios relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL,2014).

Cabe ressaltar, que a referida lei tem o objetivo de proteger o seu usuário, tendo em vista que além da navegação comum, muitos armazenam dados pessoais importantes em seus perfis virtuais, e neste caso dispõe o artigo 11:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros (BRASIL, 2014).

Por outro lado, no tocante à resolução dos conflitos no espaço virtual, ainda existe insuficiência de recursos, ora percebe-se que a sociedade muda a cada instante e apesar de o direito também evoluir e fazer seu papel na sociedade, ainda existem muitas questões pertinentes que não tem uma base legal fundamentada por lei. Por isso, quando o assunto é ciberespaço, este ainda é um universo meio distante da regulamentação vigente, de modo geral. Essa situação gera diferente entendimento, pois num determinado caso concreto se tem a necessidade de uma análise mais crítica devida à sua complexidade; quando há ausência de norma fica ainda mais difícil, como ocorre no caso da herança digital, sobre a qual a legislação civilista é omissa.

Ademais, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que determinou que o Facebook Brasil retirasse do ar a página da jornalista, Juliana Ribeiro Campos, que teria falecido no ano de 2012; no prazo de 48 horas, após a notificação. Aduziu ainda, a mãe da falecida que por diversas vezes teria tentado excluir a conta da rede social, pois, a página teria se transformado num muro de lamentações, no qual os amigos virtuais deixavam recados diariamente para sua filha, e isso causava muito sofrimento, entretanto, só obteve êxito após acionar o judiciário, em janeiro de 2013. Relatou ainda que após dois meses, foi concedida uma liminar pela juíza, da 1ª Vara do Juizado Central da Comarca de Campo Grande/MS, o qual determinou o cancelamento do perfil com a consequente retirada do ar.

Dessa forma, a Juíza da 1ª Vara do Juizado Especial Central deferiu o pedido liminar determinando que fosse excluído o perfil de Juliana Ribeiro Campos do Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quinze dias, em caso de descumprimento da medida, argumentando que o perigo na demora estava consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe, sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em muro de lamentações, o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento, conforme Anexo C (MATO GROSSO DO SUL, 2013).

Um caso semelhante, aconteceu com a britânica Louise Palmer, em 2010, na ocasião a sua filha Becky Palmer, também havia falecido e após a sua morte o Facebook, transformou o perfil da jovem em um memorial; neste caso, a rede social além de alterar algumas configurações não deixando o perfil em modo público, não deixava nenhum usuário se logar, apenas poderia ser visualizado pelos amigos. No entanto, a mãe da falecida inconformada por não conseguir entrar no perfil da filha, questionou o facebook e recebeu a notícia, que após o falecimento do usuário a política interna desta rede social era transformar a conta em memorial; por fim a mãe aduziu que sente como se o conteúdo existente naquela rede fosse sua herança (COSTA, 2015).

Diante do exposto, percebe-se que a legislação brasileira precisa evoluir, de modo a regulamentar a questão dos bens armazenados virtualmente e a

possibilidade de serem transmitidos aos herdeiros, uma vez que a era digital está cada vez mais acentuada na sociedade contemporânea, de modo que tais bens não podem ser deixados à mercê de qualquer entendimento, sendo de extrema urgência legislação específica.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar a possibilidade de inclusão na herança dos bens armazenados em meio virtual e sua transmissão aos herdeiros. Para tanto, foram destacados alguns objetivos específicos no decorrer desta monografia, sobre os quais se apresentam algumas conclusões, como seguem:

No segundo capítulo, fez-se uma breve análise sobre as noções gerais do direito das sucessões, sendo destacada a história do direito das sucessões, além dos conceitos e espécies de sucessão. Assim, a sucessão legítima é a aquela pela qual o falecido não deixa nenhum testamento, sendo os bens herdados por força de lei, em respeito à ordem de vocação hereditária; já, a testamentária ocorre por ato de última vontade do *de cuius*; no que lhe concerne, a sucessão mista esta, visa contemplar os casos que se encaixam tanto na sucessão legítima quanto na testamentária. Também foi destacado como ocorre à abertura da sucessão e a ordem de vocação hereditária; o inventário que é um documento formal no qual os bens deixados pelo *de cuius* serão destinados a quem deve suceder por meio do quinhão da herança, após a quitação das dívidas do falecido; e a partilha que é a atribuição do patrimônio individual, tendo em vista que anteriormente, fazia parte dos bens adquiridos pelo *de cuius*. Teoricamente, em outras palavras a partilha serve como uma complementação ao instituto do inventário. Os bens deixados pelo *de cuius* são divididos entre os herdeiros.

O terceiro capítulo destacou os principais aspectos sobre bens e herança, os princípios constitucionais inerentes ao Direito Sucessório, aprofundando-se sobre a aceitação que é o ato de confirmação da transmissão hereditária e ocorre no momento da abertura da sucessão. Desse modo, renúncia é o ato de vontade pelo qual o herdeiro recusa a vocação sucessória; já, a exclusão por indignidade, decorre da prática de determinados atos ofensivos em relação ao autor da herança; a exclusão por deserdação da herança consiste em ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão o herdeiro necessário, representando uma penalidade aplicada pelo autor da herança ao herdeiro. Destaca-se que, no nosso ordenamento jurídico, bem significa tudo aquilo que satisfaz a necessidade humana; já, o patrimônio é o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, com valor econômico considerável; os bens incluem tanto os elementos ativos, quanto os elementos passivos. Os bens

podem ser classificados em: bens imóveis, bens móveis, bens fungíveis, bens infungíveis, bens consumíveis, bens inconsumíveis, bens divisíveis, bens indivisíveis, bens singulares, bens coletivos, bens principais, bens acessórios, bens particulares e bens públicos. Os bens podem ou não serem suscetíveis de valoração econômica.

O quarto capítulo apresentou a evolução da “internet” até os dias atuais, demonstrando que a cada dia que passa a era virtual vem se atualizando e adquirindo uma infinidade de usuários devido às vantagens que tem oferecido na sociedade contemporânea. Há carência de norma regulamentadora acerca do assunto, destacando-se os Projetos de Lei n.º 4.099/2012, que atualmente encontra-se aguardando apreciação do Senado Federal para acrescentar o parágrafo único no artigo 1.788, do Código Civil/2002, objetivando garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais; o Projeto de Lei n.º 8.562/2017, apensado no Projeto de Lei n.º 7.742/2017, que atualmente está aguardando parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia visando à definição de herança digital, além de acrescentar o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao referido diploma legal; e Lei n.º 12.965/2014, considerada o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, deveres e garantias para o uso da “internet” no Brasil.

Desse modo, confirma-se a hipótese desse trabalho, pela qual há possibilidade de inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança e sua transmissão aos herdeiros, sejam referidos bens suscetíveis de valoração econômica ou desprovidos dessa, uma vez que podem apresentar valor sentimental no presente ou valor econômico no futuro, devendo se preservar a privacidade do falecido, quando deixar expressa negativa de acesso aos referidos bens.

Contudo, apesar de ser um tema que vem ganhando muito destaque devido a sua importância no âmbito do direito sucessório, nota-se que devido à ausência de regulamentação expressa, ainda existem divergências; nesse viés, entende-se que há necessidade urgente de uma legislação específica que regule tal matéria, de modo a afastar total insegurança jurídica deste assunto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando de; TEBALDI, Juliana Fabre. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Manole, 01/2012.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. **Direito&TI: herança digital**. 14/03/2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 21 Set. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 02 Nov. 2018

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742, 30 de maio de 2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508&ord=1>>. Acesso em: 02 Nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562, 12 de setembro de 2017**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1E7CC078E18BBE30A8C4756BEF00D4DF.proposicoesWebExterno2?codteor=1004679&filenome=PL+4099/2012>. Acesso em: 02 Nov. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa Do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 17 Ago. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 Set. 2018.

_____. **Lei nº 12.965, 23 de abril 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, 16 de março 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 27 Out. 2018.

CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. **Dano moral coletivo**. 2016. São Paulo. Almedina, 2016. Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?id=058zDwAAQBAJ&pg=PT195&lpg=PT195&dq=bens+insuscet%C3%ADveis+de+valora%C3%A7%C3%A3o+econ%C3%B4mica,&source=bl&ots=vfOm3Mesq2&sig=cWzUJaLowvQYVX0J1KZiMkwGxDE&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiulae3qbveAhXDF5AKHddLAtMQ6AEwAXoECAIQAQ#v=onepage&q=bens%20insuscet%C3%ADveis%20de%20valora%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mica%2C&f=false>>. Acesso em: 27 out. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Reflexões sobre a internet. Rio de Janeiro. Zahar. 2003. Disponível

em:<https://zahar.com.br/sites/default/files/arquivos/trecho_-_a_galaxia_da_internet.pdf>_Acesso em 27 out. 2018.

CÉSAR, Rhuana Rodrigues. **Herança digital**: os desafios impostos pelos avanços tecnológicos e os dilemas para a vida fora da tela. 22/06/2018. Disponível em:

<<https://m.migalhas.com.br/depeso/282246/heranca-digital-os-desafios-impostos-pelos-avancos-tecnologicos-e-os> Rhuana Rodrigues César 2018.> Acesso em: 17 Ago. 2018.

COSTA, Rodrigo. Advogado de Direito de Família no Rio de Janeiro (RJ) divulga notícia sobre herança digital. 06/04/2015. Disponível em:

<http://rodrigocosta.com/luta-de-mae-por-acesso-ao-facebook-de-filha-morta-expoe-questao-sobre-heranca-digital/>. Acesso em 17 Nov. 2018.

D'ANDREA, Gustavo. **Herança digital**: definição e relevância. 25/01/2018.

Disponível em: <<http://gustavodandrea.com/heranca-digital/>>. Acesso em: 12 Ago. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 27.edição. v.6. São Paulo. Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Direito das sucessões**. 19. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACEBOOK. **Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta no Facebook que precisa ser transformada em um memorial?** Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/requestmemorialization>>. Acesso em: 18 out. 2018.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Introdução, Pessoas e Bens.** Caxias do Sul, Rs: Educ, 2012. 291 p. Disponível em:

<<http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570616364/pages/267>>. Acesso em: 18 out. 2018.

FURTADO JÚNIOR, Ricardo T. **Exclusão da sucessão:** diferenças entra indignidade e deserdação. 13/12/2014. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8710/Exclusao-da-sucessao-diferencas-entra-indignidade-e-deserdacao>>. Acesso em: 07 Set. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil,** v. 7 – Direito das sucessões, 4ª ed. Editora Saraiva, 2017. Disponível

em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217266/cfi/0>> Acesso em: 30 Ago. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil.** volume único. São Paulo. Saraiva, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Orlando. **Sucessões,** 16ª edição. Forense, 02/2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões,** 11. ed. vol 7. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 538 p. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/download-direito-civil-brasileiro-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-goncalves-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v. Disponível em:

<<https://direitouninvest.files.wordpress.com/2016/03/direito-civil-brasileiro-2012-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-gonc3a7alves.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido** <<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>>. Acesso em 07 Set. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das sucessões.** 2ª ed. atualizada. Belo Horizonte, 2007.

KOH, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital**. 2007. Disponível em:

<<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>> . Acesso em: 15 Nov. 2018.

LAGE, Amarilis; FERNANDES, Lucas de Oliveira. **A internet de ontem, hoje e amanhã**. 17/05/2016. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Caminhos-para-o-futuro/Desenvolvimento/noticia/2016/05/internet-de-ontem-hoje-e-amanha.html>. Acesso em 07 Nov. 2018.

LARA, Moises Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre RS: Clube de Autores (managed), 2016. 175 p. Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?id=RiFIDAAAQBAJ&pg=PA23&dq=ativo+digital&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiizdaK57veAhVGHZAKHXz7B10Q6AEILDAB#v=onepage&q=ativo%20digital&f=false>>. Acesso em: 27 Out. 2018.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**: livro didático. 2. ed. rev. e atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. ed. 34, São Paulo, 1999.

LIINK DESIGN. **A evolução da internet até os dias atuais**. 25/05/2018.

<https://www.linkdesignbrasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/>. Acesso em: 27 Out. 2018

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?id=UdViDwAAQBAJ&pg=PT185&dq=DIREITO+SUCCESS%C3%93RIO&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiUuZLKu9neAhVFkpAKHUvuBBIQ6AEIKDAA#v=onepage&q=DIREITO%20SUCCESS%C3%93RIO&f=false>>. Acesso em: 27 Out. 2018

LOPES, Rénan Kfuri. **A herança digital**: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. 26/10/2017. Disponível em:

<http://www.rkladvocacia.com/heranca-digital-consideracoes-sobre-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem/>. Acesso em: 12 Out. 2018.

LUIZ, José. **O que são ativos digitais e qual a importância de cuidar deles na empresa?** 06/04/2017. Disponível em: <https://www.visto.global/blog/o-que-sao-ativos-digitais/>. Acesso em: 12 Out. 2018

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado Do Mato Grosso do Sul. Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110. 1ª Vara do Juizado Especial Central Mod. 990007853, Campo Grande, MS, 19/03/2013. Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Parte ativa: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho; parte passiva: Facebook Serviços On Line do Brasil. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em 16 Nov. 2018.

MELO, Nehemias domingos de. **Lições de Direito Civil: Família e Sucessões** (v.5). Atlas, 04/2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 7ª edição. Forense, 01/2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional: descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015. 1325 p. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1sRTEYIA0A-A70nR5HatcafV0JdkwVm5-/view?ts=5bba6304>>. Acesso em: 12 Out. 2018.

PECK, Patricia. **Direito Digital**, 6ª ed. Saraiva Educação, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/cfi/0>>. Acesso em 16 Nov. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil: sistematizado**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 1152 p.

PINTO, Davi Souza de Paula. **Âmbito Jurídico: Definições e disposições gerais de bens jurídicos**. Rio Grande. 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3083>. Acesso em: 08 Set. 2018.

PIVA, Rui Carvalho. **Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil, Direito Das Coisas**. 2012. ed. Barueri, São

Paulo: Manole, 2012. 251 p. (III). Disponível em:

<<http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520431863/pages/-36>.

Acesso em: 09 Set. 2018.

RABELO, Agnes. **Transformação Digital: o que é e quais os seus impactos na sociedade**. 06/06/2017. Disponível em:

<<https://marketingdeconteudo.com/transformacao-digital/>>. Acesso em: 09 Set.

2018.

RAMOS, Lucas Cotta de. **Herança digital: sucessão do patrimônio cibernético**.

27/11/2016. Disponível em: <<https://intralegem.com.br/2016/11/heranca-digital-sucessao-do-patrimonio-cibernetico/>>.

Acesso em: 08 Set. 2018.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. 2016. 51 f. Monografia

(Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Curso de Direito, Santa Maria, 2016. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_heranca_digital_e_o_conflito_entre_direito_a_sucessao.pdf>. Acesso em: 02 Nov. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões - Volume 7 - 26ª Edição - Coleção Direito Civil**. Saraiva, 07/2003.

SOBRAL, Cristiano. **O Princípio da Função Social da Família**. 20/09/2017.

Disponível em: <<https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-funcao-social-da-familia/>>. Acesso em: 11 Out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - vol. 6 - Direito das Sucessões**, 11ª edição.

Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - vol. 5 - Família**, 3ª edição. Método, São Paulo 2008.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil - vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª edição. Atlas, 01/2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. vol. 6. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. Vol.7. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ANEXO

ANEXO A Projeto de Lei nº 8.562/2017

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Do Sr. ELIZEU DIONIZIO)

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts.
1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de
janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescentado o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

*Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.*

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada "herança digital".

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua "herança digital" e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
PSDB/MS

ANEXO B Projeto de Lei nº 4.099/2012

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

ANEXO C– Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110

fs. 1



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Parte Ativa: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho
Parte Passiva: Facebook Serviços On Line do Brasil

Vistos.

I - Em razão da especificação constante ao termo de abertura de ação de fl. 1 (insistência da parte), recebo a inicial como obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

II - Como é cediço, para a concessão liminar torna-se imprescindível que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações. Exige-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado.

A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via *on line* pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelo documentos de fls.15 e 20/21.

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento.

Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook.

Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que seja excluído o perfil URI <http://facebook.com/quadrado/juliana.ribeirocampos?fref=ts> pertencente a Juliana Ribeiro Campos do Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, conforme documento de fl. 12, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quinze dias, em caso de descumprimento da medida,

Mod. 990007853 - Endereço: Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1jcoiv@jms.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por VANIA DE PAULA ARANTES. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/veja/>, informe o processo 0001007-27.2013.8.12.0110 e o código 042078.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

que desde já estabeleço.

Oficie-se à empresa para cumprimento imediato da tutela antecipada.

Designa-se audiência de conciliação e proceda-se à citação e intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campo Grande (MS), 19 de março de 2013.

Vania de Paula Arantes

Juiza de Direito Auxiliar

Assinado por certificação digital